

499622



TJDF

**Tribunal de Justiça
do Distrito Federal
e Territórios**

GABINETE DA DESEMBARGADORA ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO

Órgão : 6ª Turma Cível
Classe : APC - Apelação Cível
Processo : 2004 01 1 072307-7
Apelante(s) : OTAVIO FRANCO DE QUEIROZ e CTIS EMPREENDIMENTOS
LTDA outros
Apelado(s) : OS MESMOS
Relator(a) : ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO
Revisor(a) : JAIR SOARES

EMENTA.

DIREITOS PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. AGRAVO RETIDO. ASSISTENTE TÉCNICO. APRESENTAÇÃO DE PARECER EM 10 (DEZ) DIAS DA INTIMAÇÃO DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. ARTIGO 433, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. EXISTÊNCIA. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA. FALECIMENTO DE SÓCIO. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA EM ALTERAÇÕES CONTRATUAIS NAS QUAIS HÁ A TRANSFERÊNCIA DAS QUOTAS PARA SÓCIO REMANESCENTE. SÓCIO ADMINISTRADOR. PERMISSÃO NO CONTRATO SOCIAL DE INGRESSO DOS HERDEIROS NA SOCIEDADE. APURAÇÃO DE HAVERES. DATA DO RECONHECIMENTO DEFINITIVO DA ABDICAÇÃO DA QUALIDADE DE SÓCIO. RETIRADA DA LTDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEMANDAS DE CUNHO DECLARATÓRIO E CONSTITUTIVO. ARTIGO 20, §4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTIGO 17, INCISOS II, IV E VI DO CPC. INEXISTÊNCIA.

Nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, "*Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo*".

Eventual indeferimento de prova não enseja cerceamento de defesa, porquanto as provas são destinadas ao juiz que, com base nelas, formará seu convencimento. O magistrado é o destinatário da instrução probatória e cabe a ele aferir a necessidade de outros elementos para julgar. Se se considerou prescindir de demais provas para formar o convencimento, vez que se mostrou suficiente o conjunto probatório até então apresentado, há observância do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, aliás, como é dever do julgador. Estando o feito em condições de julgamento antecipado, sem necessidade de colheita de novas provas, a prolação da sentença sequer é uma faculdade, mas uma obrigação, à vista dos princípios da economia e celeridade processuais.

499622

Segundo o princípio da inafastabilidade, nenhuma ameaça ou lesão a direito deve escapar à apreciação do Poder Judiciário. O interesse de agir caracteriza-se na utilidade e na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto.

A coisa julgada é o mecanismo criado pelo ordenamento jurídico com o intuito de se conferir imutabilidade às decisões judiciais, alçado à categoria de garantia fundamental, com a sua previsão no próprio artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988.

Quando o contrato social dispõe que, em caso de falecimento de sócio administrador, os herdeiros poderão ingressar na sociedade, não há de se falar em dissolução da sociedade, nem na liquidação da quota do sócio falecido, até que os herdeiros manifestem expressamente a vontade de não mais permanecerem na sociedade. Somente se verifica a falta de intenção em se permanecer em uma sociedade diante da declaração expressa de renúncia a esta condição. E isso ocorre com o reconhecimento definitivo do direito à apuração dos haveres.

A sentença que reconhece a nulidade das alterações contratuais é declaratória. Outrossim, quando se determina a apuração dos haveres, reconhece-se que os sócios manifestaram expressamente não mais querer fazer parte da sociedade. Então, o juiz decreta (daí porque é sentença constitutiva) a dissolução parcial da sociedade para que os haveres sejam apurados. A sentença, nesse caso, não está declarando uma situação de fato que já existia. Ela está constituindo uma nova situação jurídica: a dissolução parcial da sociedade, com a retirada de parte dos sócios, motivo pelo qual a sociedade deverá sofrer apuração de haveres na data da sentença para entregar aos ex-sócios o que lhes é devido.

O benefício da própria torpeza consiste no fato de que a ninguém é lícito alegar em seu benefício a sua própria torpeza – *nemo auditur propriam turpitudinem allegans* – ou seja, ninguém pode tirar proveito de um prejuízo que ele próprio causou. Interpretação contrária a esse preceito conduz ao locupletamento ilícito.

Nas demandas de cunho declaratório e constitutivo, aplica-se o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Altera-se a verdade dos fatos quando se afirma fato inexistente, nega-se fato existente ou dá-se versão mentirosa para fato verdadeiro. Outrossim, o direito de defesa dos réus, que fazem uso de argumentos e incidentes processuais que consideram hábeis ao reconhecimento de improcedência do pedido dos autores, não pode ser caracterizado como resistência injustificada ao andamento do feito ou como incidente manifestamente infundado.

Recurso dos autores parcialmente provido e recurso dos réus não provido.

499622

Acórdão

Acordam os Desembargadores da Sexta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO. Relatora, JAIR SOARES. Revisor, JOSÉ DIVINO – Vogal, sob a presidência do segundo, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E ÀS DEMAIS PRELIMINARES. VOTAÇÃO UNÂNIME. QUANTO AO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DOS AUTORES E NEGOU-SE PROVIMENTO À APELAÇÃO DOS RÉUS. VOTAÇÃO POR MAIORIA, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2011.

Desembargadora ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO
Relatora

499622

RELATÓRIO

O relatório é, em parte, o da r. sentença, que me permito transcrever (fls. 685/707 dos autos nº 2004.01.1.072313-2 e fls. 1655/1677 dos autos 2004.01.1.072307-7):

“Cuidam-se de ações declaratórias de nulidade de alteração contratual cumuladas com apurações de haveres, manejadas por OTAVIO FRANCO DE QUEIROZ e OUTROS, nos autos de nº72307-7, em desfavor de AVALDIR DA SILVA OLIVEIRA e OUTROS, bem como nos autos de nº72313-2, manejada por OTAVIO FRANCO DE QUEIROZ e OUTROS em desfavor de AVALDIR DA SILVA OLIVEIRA e outros.

Adoto em parte, relatório elaborado na audiência preliminar de fls. 981 a 991 que transcrevo:

‘Cuida-se de AÇÕES DECLARATÓRIAS DE NULIDADE DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL C/C APURAÇÃO DE HAVERES, em cujos pólos ativos figuram OTAVIO FRANCO DE QUEIROZ, BRUNO FRANCO DE QUEIROZ, ELCIONI AUGUSTA FRANCO DE QUEIROZ e nos pólos passivo AVALDIR DA SILVA OLIVEIRA, MARIA VERÔNICA FRANCO DE OLIVEIRA, CTIS EMPREENDIMENTOS LTDA (H & B INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA) E CTIS INFORMÁTICA E SISTEMAS LTDA, MARCELO BRACONI ROCHA DE OLIVEIRA e FERNANDO LOPES COELHO. Em ambas as ações os autores buscam a declaração de nulidade da alteração contratual de CTIS INFORMÁTICA DE SISTEMAS LTDA, datada de 25 de outubro de 1995, e de CTIS EMPREENDIMENTOS LTDA datada de 20 de agosto de 1996, tendo em vista adulterações, tornando sem efeito demais alterações contratuais, e, por conseguinte, condenar os réus a realizarem a apuração de haveres devidos ao sócio falecido ELIAS ALVES ROCHA DE QUEIROZ a serem apurados em liquidação de sentença, bem assim no pagamento dos valores decorrentes da aludida apuração, além da verba de sucumbência. Nas contestações atempadamente ofertadas por AVALDIR, MARIA VERÔNICA e CTIS EMPREENDIMENTOS LTDA foram suscitadas preliminares de exceção de coisa julgada, relativamente à homologação de acordo no âmbito do processo nº 2003.01.1.056666-2, perante a 1ª. Vara Cível de Brasília; de conexão de causas relativamente aos processos acima epigrafados, por identidade de partes, pedido e causa de pedir; de decadência da ação pelo decurso do quadriênio legal; de carência de ação por ausência de legitimação do autor e pela unitariedade e necessariedade do litisconsórcio no pólo ativo. Na contestação ofertada por CTIS INFORMÁTICA LTDA, FERNANDO e MARCELO (processo 72313-2/04) também foram arguidas preliminares de conexão de causas; de decadência; de coisa julgada; e de carência de ação por inobservância do procedimento adequado para a rescisão da sentença homologatória de acordo, e pela falta de interesse de agir dos autores porque válida a transação que impugnam presentemente. Também FERNANDO e MARCELO deduziram contestação com preliminares (processo 72307-7/04), suscitando também exceções de coisa julgada e de decadência do direito, e ilegitimidade ativa e necessariedade e unitariedade do litisconsórcio no pólo ativo.’

Consoante a decisão proferida na oportunidade de realização da

499622

audiência preliminar, cujo alcance é para os dois feitos em que se pleiteia a nulidade de trespasse de quotas, foram afastadas as preliminares e fixados os pontos controvertidos.

Processo nº72313-2

A decisão de fls.112 deferiu a expedição de ofício à Junta Comercial do Distrito Federal determinando-lhe o registro ou averbação da distribuição da lide proposta nestes autos, à margem dos registros comerciais da empresa CTIS INFORMÁTICA E SISTEMAS LTDA.

Em sua contestação de fls.119/165, os réus AVALDIR DA SILVA OLIVEIRA, MARIA VERÔNICA FRANCO DE OLIVEIRA e CTIS EMPREENDIMENTOS LTDA, arguiram, além das preliminares já demonstradas, defesa de mérito, consubstanciada, em suma, nas afirmações de que os argumentos lançados na inicial dizem respeito a aspectos formais que não comprometem o contrato quanto à sua validade, idoneidade e legitimidade, pois o conteúdo e a assinatura são autênticos e refletem a operação que realmente existiu. Diz que as conclusões lançadas pelo perito mencionado na petição inicial são dúbias, não havendo sido confrontados os documentos originais, impugnando assim aquele laudo.

Acresce que o falecido ELIAS à época dos fatos exercia má administração da empresa, havendo, inclusive o registro de trespasse de quotas, datado de 1996, o que demonstra que realmente houve intenção de ELIAS de se retirar da sociedade, sendo que o fato de não haver rubrica dos interessados em um documento não pressupõe a existência de fraude, mesmo porque à época dos fatos a Junta Comercial do DF não exigia que assim se procedesse. Afirma que toda a documentação exibida, quando da celebração do acordo em torno do valor do uso do nome 'CTIS', foi feita pela viúva ELCIONI AUGUSTA FRANCO DE QUEROZ, sendo exatamente sobre esses documentos que recaiu a perícia acostada à inicial, pelo que reputa 'estranhável' a conclusão daquele laudo pericial. Alega que os autores reputando singelo o valor atribuído ao trespasse de quotas, solicitaram ao réu a fortuna de 30 milhões e, tendo o réu AVALDIR recusado, passou a sofrer ameaças no sentido desmoralizar a empresa junto à opinião pública e, para por termo às pressões, o réu AVALDIR cedeu à última proposta feita pelos autores no montante de R\$ 1.412.000,00, à qual restou homologada por acordo perante o juízo da 1ª Vara Cível de Brasília-DF, sendo, pois, de todo justificada, a inclusão no termo de acordo, de cláusula de ratificação de todos trespases de quotas sociais levados a efeito pelo falecido ELIAS, nas empresas do grupo. Acresce que a melhor prova da pertinência de tal ratificação, dada, inclusive, a impedir litígios futuros, é a propositura da presente ação. Afirma que a pretensão dos autores esbarra na situação precária da empresa verificada até a data do falecimento do Sr. Elias, razão pela qual não lograrão êxito em receber nada, ainda que obtenham êxito na presente ação. Discorre acerca da situação contábil mencionada, apontando que à época em que o Sr. Elias deixou os quadros societários, a empresa se encontrava em estado de insolvência. Aponta ainda, que inobstante a transferência de quotas sociais, o Sr. Elias continuou jungido à empresa CTIS formalmente de modo a possibilitar a atividade de saneamento das finanças da empresa, o que justifica também o tardio registro

499622

da alteração social que ora se ataca com a presente ação.

Réplica de fls. 355/367, à contestação de AVALDIR DA SILVA OLIVEIRA, MARIA VERÔNICA FRANCO DE OLIVEIRA e CTIS EMPREENDIMENTOS LTDA.

A CTIS INFORMÁTICA LTDA ofereceu sua contestação às fls.434/444, arguindo as preliminares anteriormente relatadas e, no mérito sustenta que mesmo a se admitir a existência de vício na alteração contratual, ora atacada, houve posteriormente livre manifestação de vontade dos ora requerentes que convalidaram o negócio jurídico. Impugna a prova pericial acostada à inicial e requer que durante a instrução seja realizada nova prova, submetida ao contraditório, remetendo-se, no mais, aos termos da contestação ofertada pelo outros requeridos.

Nova réplica às fls.450/458, reiterando os termos dos pedidos iniciais.

Instadas as partes a especificarem provas, pugnaram os autores pela realização de prova pericial, afirmando que caberia aos requeridos o custeio de tal prova, em razão de se destinar à comprovação de fato extintivo do direito dos autores. A seu turno, os réus pediram que fossem apreciadas as preliminares arguidas (...) (fls.470).

Na assentada de realização da audiência preliminar de conciliação, o MM. Juiz Substituto Dr. Paulo Cerqueira apreciou as preliminares suscitadas, afastando-as uma a uma e, fixando os pontos controvertidos, deferiu a realização de perícia grafoscópica. Deferiu ainda a expedição dos editais a fim de dar a conhecer a terceiros incertos e desconhecidos a existência das demandas (fls.566/576).

Após a referida decisão, os autores peticionaram no sentido de lhes ser restituído prazo para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, afirmando que não lograram terem vista dos autos em razão de carga indevida dos mesmos para os réus. Informaram, ainda, que o perito designado na audiência preliminar teve ciência e participação na confecção do laudo pericial que os autores acostaram à inicial. (fls.585/590).

Os autores se manifestaram acerca das conclusões do Laudo Pericial e juntaram parecer de seu assistente técnico, pugnando pelo julgamento de procedência de seus pedidos.

Em petição de fls.641/644, os réus noticiam a propositura de ação declaratória incidental e pedem que seja suspenso o presente feito até o julgamento daquela demanda.

Às fls. 646/658, foi juntada petição de agravo retido dos réus em face de decisão proferida às fls. 1571 dos autos nº 72.307-7, em apenso.

À fl. 663, foi proferida decisão indeferindo a designação de audiência para comparecimento da perita.

499622

Às fls.664/665, os autores pedem o julgamento antecipado da lide.

Em resposta à diligência expedida pelo juízo, juntou-se às fls. 667/670 cópia da Ata de Assembléia Extraordinária dos sócios da empresa CTIS TECNOLOGIA S/A, realizada em 22.01.2007, sucessora empresa CTIS INFORMÁTICA E SISTEMAS LTDA.

Os réus opuseram embargos de declaração (fls.671/675) em face da decisão proferida à fl.663.

Processo nº72307-7

Em contestação de fls.140/187, os réus AVALDIR DA SILVA OLIVEIRA e CTIS INFORMÁTICA LTDA arguíram as preliminares já relatadas e, no mérito, repisaram em termos gerais os mesmos fundamentos contidos nas contestações oferecidas no processo nº 72313-2.

A decisão de fl.137 deferiu a ampliação da polaridade passiva, incluindo-se os réus FERNANDO LOPES COELHO e MARCELO BRACONI ROCHA DE OLIVEIRA.

Em sua contestação de fls.735/755, o réu Fernando Lopes Coelho argüiu as preliminares relatadas anteriormente e, no mérito, repetiu, em linhas gerais, os mesmo termos da contestação oferecida pelos 1º e 2º réus.

Às fls. 761/789, o réu Marcelo Braconi Rocha de Oliveira também repete as mesmas preliminares e argumentação de mérito, contidas nas demais contestações, acrescentando que a operação realizada entre os sócios AVALDIR e ELIAS (CTIS) com a empresa CPM- COMUNICAÇÕES, criando a empresa CPM SISTEMAS a absorver toda a operação da empresa CTIS nos mercados de São Paulo e Rio de Janeiro, revela o interesse do sócio ELIAS de se desligar da CTIS.

Pelo despacho de fl. 850 foi admitida a ampliação do pólo ativo da causa, incluindo-se os autores BRUNO FRANCO DE QUEIROZ e ELCIONI AUGUSTA FRANCO DE QUEIROZ.

Às fls.1001/1021, os réus AVALDIR DA SILVA OLIVEIRA e OUTROS notificam a interposição de recurso de agravo de instrumento em face de decisão proferida na audiência preliminar, pedindo a concessão de efeito suspensivo para efeito de impedir a publicação dos editais destinados ao conhecimento da presente por parte de terceiros, bem como sua averbação e registro na Junta Comercial do Distrito Federal.

Consoante a decisão de fls.1024/1025, a medida de urgência foi concedida para efeito de impedir a publicação dos editais.

Pelo despacho de fl.1035 foi restituído aos autores o prazo para a apresentação de quesitos.

Os autores notificam fatos a demonstrar impedimento do perito em laborar no feito, no que o 'expert' ratifica seu impedimento à fl.1054.

Em razão do contido às fls. 1060 e 1063, restou indicado como perito judicial o Sr. Francisco de Paula Chaves Jr.

499622

À fl.1070, foi proferida decisão instando as artes a se manifestarem acerca da proposta de honorários periciais e remetendo a apreciação do pedido de publicação de editais, à comprovação do trânsito em julgado da decisão final do recurso que concedeu efeito suspensivo à ordem de publicação.

Pelo despacho de fl.1146 foi designado novo perito para os trabalhos, qual seja, a perita Rita Maria de Carvalho Cerqueira.

À fl.1153, foi determinada a expedição dos editais anteriormente suspensos por força de recurso, o que motivou novo recurso por parte dos réus, porém, desta feita não lhes tendo sido deferido o efeito suspensivo almejado (fls.1177/1178).

À fl. 1188, a perita designada se declara impedida para realizar os trabalhos, por motivo de foro íntimo.

À fl. 1190, o Diretor de Secretaria fez juntar aos autos proposta de honorários oferecida por nova perita (fls.1191/1194). Em seguida, foi proferida decisão, designando a nova perita para os trabalhos.

Em despacho de fl.1208, foi determinada a expedição dos editais, nos termos da ordem de fl. 990.

Os réus pediram vista dos autos pelo prazo de 10 dias (1210/1212).

Às fls.1217/1219, os réus requereram a substituição da perita designada sob o argumento de que anteriormente à sua designação a mesma já havia apresentado a proposta de honorários.

Às fls.1220/1221, os réus peticionaram no sentido de que se aguardasse o trânsito em julgado da decisão que determinou a publicação dos editais, no que restou a mantida a decisão, determinando-se, mais uma vez, a expedição dos mesmos.

Os réus interuseram recurso de agravo de instrumento em face da decisão que designou a perita.

Sobre o mesmo fato, foi proposto incidente de suspeição da perita (autos 114008-6 em anexo). Em certidão de fl.1235, o Diretor de Secretaria do Juízo esclarece os fatos que permearam a apresentação de honorários periciais pela última perita designada nos autos.

O incidente de suspeição não foi processado em face da preclusão, tendo o juízo esclarecido nos autos do incidente que o mero erro procedimental não alcança a idoneidade da perita nomeada, mesmo porque, sempre que há necessidade de perícia, é de praxe que o Cartório previamente entre em contato, normalmente via telefone, com o perito indicado pelo Magistrado, para, somente após haver a anuência do 'expert' sua nomeação ser feita. Foi ainda esclarecido que o perito é de inteira confiança do Juízo, não estando à mercê das partes o modo de sua escolha, devendo eventual suspeita

499622

se pautar em fatos concretos.

Contra referida decisão, foi interposto agravo retido.

Consoante os termos do despacho de fl.1251, restaram definidos os limites e termos a serem observados quando da publicação dos editais.

Em razão da alegação dos réus no sentido de que os autores teriam praticado crime de adulteração de documento público, foi determinado o encaminhamento de peças processuais para o Ministério Público, juntamente com os esclarecimentos prestados pelos autores (fls.1270 e 1318).

Às fls. 1273/1281, foi juntada cópia da decisão que negou seguimento ao recurso dos réus em face da decisão que determinou a publicação dos editais.

À fl.1295, a perita designada prestou esclarecimentos acerca dos fatos que permearam a sua designação para atuar na produção de prova determinada nos autos.

Foi determinado que a perita se manifestasse acerca das alegações dos réus, segundo as quais estes não teriam obtido vista de alguns dos documentos utilizados para a confecção do laudo (fl.1297).

O despacho de fl.1301 indeferiu a expedição de ofícios a órgãos públicos tendentes a obter os documentos para os réus.

Considerações da perita e Laudo pericial às fls.1322/1517.

Restou concedido às partes o prazo adicional de 10 (dias) dias para se manifestarem sobre o laudo pericial.

Às fls.1579/1582, os réus noticiam a propositura de ação declaratória incidental e requerem a suspensão do feito.

A decisão de fl.1587 indeferiu a designação de audiência para comparecimento da perita.

Às fls.1590/1600, os autores afirmam que os réus estão promovendo atos que podem vir a dificultar a apuração de haveres ao final da presente demanda e pedem a concessão de liminar para o fim de determinar o bloqueio de 50% de todas as quotas societárias da CTIS até final julgamento do feito ou, sucessivamente, que os réus se abstenham de praticar quaisquer alterações contratuais com vistas a cisão, incorporação da CTIS, bem como a alteração do atual controle societário, até final julgamento.

Às fls.1639/1644, os réus interpuseram embargos de declaração da decisão que indeferiu a designação de audiência para comparecimento da perita.

Processo nº114008-6. Exceção de Suspeição

Na exceção arguida em razão da designação da perita, foi proferida a decisão de fl. 33, negando seguimento ao incidente, sob o argumento de que fora arguido intempestivamente.

Desta decisão os excipientes, agravaram na forma retida. A perita

499622

ofereceu contra-razões ao recurso.

Processo nº113606-4

O incidente de impugnação a valor da causa foi rejeitado consoante os fundamentos contidos na decisão de fls. 24/26. A referida decisão foi mantida em grau de recurso e alcançou trânsito em julgado.

É o relatório.”

Em sentença, o douto magistrado assim decidiu (fls. 685/707 dos autos nº 2004.01.1.072313-2 e fls. 1655/1677 dos autos 2004.01.1.072307-7):

“Isto posto, resolvendo mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos nos processos nºs 72307-7 e 72313-2, para declarar a nulidade da alteração contratual de CTIS INFORMÁTICA E SISTEMAS LTDA, datada de 25/10/1995, bem como da alteração e consolidação contratual da H & B INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA, datada de 20/08/1996, condenando os réus a pagarem aos herdeiros e à meeira do sócio falecido ELIAS ALVES ROCHA DE QUERIOZ, os valores porventura encontrados em decorrência da apuração de haveres a serem levantados em procedimento de liquidação de sentença por artigos, com observância do rito processual comum (art. 272 do CPC).

Indefiro a providência liminar requerida incidentalmente às fls. 1590/1594, dos autos 72.307-7.

Remeto à liquidação de sentença por artigos a apuração de haveres em nome do sócio falecido ELIAS ALVES ROCHA DE QUEIROZ e determino que tal incidente prossiga em autos apartados, mediante distribuição por dependência, entretanto, sem ordem de apensamento aos presentes.

Condeno os réus solidariamente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para ambos os feitos, na forma do contido no §4º do artigo 20 do CPC.”

Em face da r. sentença, os autores interpuseram embargos de declaração ao argumento de existência de contradição “na afirmação de que somente com a apuração de haveres será possível estabelecer o percentual devido ao Sr. Elias, pois uma vez declarada a nulidade da alteração contratual na qual houve a transferência do percentual de 50% das quotas da CTIS, é inegável ser tal percentual o devido em sede de apuração de haveres.” (fl. 709 dos autos nº 2004.01.1.072313-2 e fl. 1683 dos autos nº 2004.01.1.072307-7).

Alegam não ser possível afirmar que os percentuais devidos serão conhecidos em sede de liquidação de sentença, uma vez ter havido a anulação de todos os atos, com o restabelecimento da quota parte do Sr. Elias, que era de 50% (cinquenta por cento). fl. 710 dos autos nº 2004.01.1.072313-2 e fl. 1684 dos autos nº 2004.01.1.072307-7.

Por fim, afirmam que, “se foi declarada a nulidade das alterações contratuais, nas quais o Sr. Elias realizava a transferência de 50% das quotas das

499622

empresas, não resta dúvida que o percentual dos Embargantes na apuração de haveres é de efetivamente 50%, razão pela qual deve ser esclarecida a contradição, pois tal percentual é incontroverso nos autos.” (fl. 711 dos autos nº 2004.01.1.072313-2 e fl. 1685 dos autos nº 2004.01.1.072307-7).

Acerca dos referidos embargos, assim decidiu o MM. Juiz *a quo* (fl. 725 dos autos nº 2004.01.1.072313-2 e fl. 1697 dos autos nº 2004.01.1.072307-7):

“Não há na sentença contradição, referente ao pedido incidental de bloqueio do percentual de 50% (cinquenta por cento) das cotas societárias da CTIS, não sendo a via eleita capaz de modificar o pronunciamento judicial eis que não agasalha efeito infringente. Note-se que todas as questões postas ao julgamento restaram resolvidas.

Com efeito, conforme consta da sentença, ‘somente com a devida apuração de haveres é que será possível estabelecer os percentuais e valores porventura devidos aos autores’.

A parte embargante deverá buscar a sua pretensão por meio de recurso próprio. Por isso, nego provimento ao recurso.”

Por sua vez, os réus também embargaram (fls. 713/721 dos autos nº 2004.01.1.072313-2 e fls. 1687/1695 dos autos nº 2004.01.1.072307-7). Sustentam a existência de dois erros de fato na r. sentença, quais sejam, a afirmação do douto magistrado no sentido que os réus protestaram *“genericamente pela produção de provas”* (fl. 715 e fl. 1689), uma vez alegarem que requereram depoimento pessoal dos autores, perícia, expedição de ofícios e oitiva de testemunhas, bem como teria o nobre julgador afirmado que, *“acerca da rejeição das preliminares, não houve a interposição de recurso”* (fl. 716 e fl. 1690). Mencionam que agravaram da decisão que afastou a coisa julgada.

Ademais, pugnaram pelo reconhecimento de omissões na r. sentença quanto às provas deferidas, que não teria sido somente a perícia grafoscópica, mas também a expedição de ofício para a Delegacia da Receita Federal, quanto ao Termo de Reconhecimento e Compromisso e às Declarações de Rendimentos do sócio Elias e quanto a eventual compensação de valores.

Eis o que decidiu o douto magistrado singular (fl. 726 dos autos nº 2004.01.1.072313-2 e fls. 1698/1699 dos autos nº 2004.01.1.072307-7):

“Trata-se de embargos de declaração opostos por AVALDIR DA SILVA OLIVEIRA e OUTROS, nos quais se alega erros de fato, omissões, contradições e obscuridades na sentença.

Recebo os presentes embargos de declaração e conheço do recurso, pois tempestivo.

Verifico que assiste razão aos embargantes quanto ao primeiro ponto, uma vez que no RELATÓRIO do decismum contém erro, haja vista que, ao contrário do contido na sentença à fl. 1658, que pelos réus houve protesto genérico de provas, verifica-se às fls. fls.400/407 e 470, nos autos nº72313-5 e 835/843 dos autos nº72307-7, que houve pedido de depoimento pessoal dos autores, de perícia, de expedição de ofícios e de oitiva de testemunhas.

Igualmente, de forma equivocada, constou no RELATÓRIO da

499622

sentença, à fl. 1670, que acerca da rejeição das preliminares não houve interposição de recurso. Na realidade conforme se percebe à fls. 1001/10021, houve interposição de agravo de instrumento.

A partir deste ponto, os demais argumentos contidos nos embargos de declaração revelam, em verdade, a intenção de alcançar o reexame dos fatos e das provas, pretendendo emprestar caráter infringente aos embargos de declaração, o que não é permitido. A respeito, vale salientar julgados do Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas tiveram a seguinte redação:

Embargos de declaração. Omissão. I. Ao órgão julgador não se impõe manifestar-se sobre questões irrelevantes ao deslinde da controvérsia. II. Não se prestam os declaratórios ao reexame da questão decidida. (Ac. Unânime da 4ª T. do STJ, no Resp n. 95462/MG, julgado em 17.06.1997, o seguinte Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 08.08.1997).

I. Os embargos de declaração têm os seus contornos definidos no art. 535 do CPC, prestando-se para expungir do julgamento dúvidas, obscuridades ou contradições, ou ainda para suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento pelo tribunal, sendo, por isso, inadmissível que se lhe confira efeito infringente. II. Tal recurso não se presta para modificar o julgamento, salvo se tal modificação decorrer do suprimento da omissão ou da supressão da dúvida, obscuridade ou contradição. (Ac. Da 1ª T. do STJ, nos Edcl. no Resp. n. 57013-1-RJ, rel. Min. César Asfor Rocha. DJU de 24.04.95).

É de se ressaltar que a decisão proferida na audiência de conciliação, afastando todas as preliminares, faz parte integrante da sentença, que a adotou como razões de decidir. Logo se descortina que os embargantes pretendem, em sede de embargos, o reexame de ponto já apreciado na sentença, relativo ao Termo de Reconhecimento datado de 05/01/1997.

Não identifico ainda o erro lamentável afirmado pelos embargantes, vez que de todo o contexto, o ponto controvertido não se afastou daquele fixado às fls. 574 (autos nº72313-2. audiência preliminar).

No mais, o julgamento antecipado da lide deflui do convencimento do magistrado acerca da desnecessidade de produção de outras provas.

Portanto, a permanecer a irresignação dos embargantes, deverão instrumentalizá-la em recurso adequado.

Isto posto, acolho os presentes embargos tão somente para o efeito de sanar as contradições verificadas no RELATÓRIO da sentença, não estando, porém, evidenciadas as omissões, obscuridades e contradições apontadas nas razões de decidir, razão pela qual, nessa parte, rejeito, os embargos de declaração.”

Às fls. 734/747 dos autos nº 2004.01.1.072313-2 e fls. 1704/1716 dos autos nº 2004.01.1.072307-7, consta agravo de instrumento interposto pelos autores, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, da decisão que indeferiu pedido liminar a fim de impedir que os réus promovessem qualquer alteração societária.

499622

Aduziram que o *periculum in mora* se mostrava evidente, pois a empresa já sofreu transformação para sociedade anônima, existindo sérios riscos de prejudicar terceiros.

Afirmam que o *fumus boni iuris* decorre da nulidade das alterações contratuais realizadas, tendo sido reconhecidas, inclusive, por sentença.

Requereram, ao final, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, para proceder ao bloqueio de 50% das quotas societárias da CTIS, bem como para suspender qualquer alteração do contrato social que implique na diminuição do patrimônio da empresa, inclusive a que a transformou em sociedade anônima.

Às fls. 750/752 e fls. 1721/1723, assim me manifestei:

“Diante do suposto prejuízo a ser suportado pelos agravantes, é de se admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida em sentença, pois é o recurso dotado de força capaz de remediar situações especialmente lesivas.

Na hipótese vertente, tenho que se fazem presentes os requisitos autorizadores para a concessão de uma das medidas pleiteadas.

A constatação da nulidade das alterações contratuais, diante de prova pericial que reconheceu a falsificação e adulteração da assinatura de transferência de quotas da empresa agravada, evidencia a verossimilhança das alegações dos agravantes.

Da mesma forma, presente o fundado receio de dano que não comporte reparação, ante a alteração já promovida pela agravada, que resultou na sua transformação para sociedade anônima.

Tais fatos não deixam dúvidas de que o agravado – Sr. Avaldir, na qualidade de sócio majoritário da empresa agravada, pode vir a inviabilizar o resultado útil do processo.

Infere-se, inclusive, que a transformação da sociedade dificultará, ainda mais, a apuração de haveres, pois de acordo com o art. 8º, § 3º do novo estatuto, qualquer alteração dependerá da concordância do Sr. Avaldir, que é quem detém o controle acionário da companhia.

Nesse passo, a suspensão dos efeitos e a eficácia da alteração contratual já realizada, que resultou na transformação da empresa em sociedade anônima, bem como de alterações que acarretem a diminuição do patrimônio do Grupo CTIS, fazem-se imprescindíveis, a fim de assegurar o resultado útil do processo.

Todavia, quanto ao pedido de bloqueio de 50% das cotas societárias da CTIS, como bem destacou o MM. Juiz a quo, somente com a apuração de haveres será possível estabelecer os percentuais e valores porventura devidos, além do que, o bloqueio na forma pretendida, longe de satisfazer a pretensão dos agravantes, poderá acarretar prejuízos aos agravados, inviabilizando seus negócios.

Ante o exposto, antecipo parcialmente os efeitos da tutela recursal para suspender os efeitos e a eficácia da alteração que culminou na transformação da CTIS Informática Ltda. em sociedade anônima, bem como qualquer alteração contratual que implique na diminuição do patrimônio do Grupo CTIS.

Recebo o presente agravo de instrumento em seu duplo efeito.”

499622

Às fls. 754 e 1719, o MM. Magistrado a quo manteve a sua decisão por seus próprios fundamentos.

Posteriormente, o agravo de instrumento não foi conhecido, de modo que o pedido deduzido às fls. 1838/1839 dos autos nº 2004.01.1.072307-7, relativo ao cumprimento da medida liminar anteriormente deferida restou prejudicado (fls. 1896/1897 e fl. 1899 dos autos nº 2004.01.1.072307-7).

Em apelação (fls. 757/770 dos autos nº 2004.01.1.072313-2 e fls. 1730/1743 dos autos nº 2004.01.1.072307-7), os autores pugnam pela apuração de haveres em data posterior ao falecimento do sócio, Sr. Elias, alegando que a data do falecimento do Sr. Elias não deve ser o momento de realização da apuração dos haveres. Afirmam que, com a fraude, o sócio remanescente passou a fruir da totalidade das cotas societárias. Sustentam que, em razão do efeito ex tunc determinado na r. sentença, devem-se fulminar os atos fraudulentos e todos deles derivados. Ademais, mencionam que a fraude perpetrada frustrou a transmissão da condição de sócio aos herdeiros, o que é previsto no contrato social. Por derradeiro, pleiteiam a majoração dos honorários advocatícios, com a aplicação do artigo 20, §3º do Código de Processo Civil.

Preparo regular às fls. 773 e 1746.

Os réus, por sua vez, também apelam, oportunidade em que reiteram o agravo retido interposto contra a decisão que negou disponibilidade de documentos ao perito assistente, bem como indeferiu o pedido de dilação de prazo para manifestação sobre o laudo pericial apresentado pela perita nomeada pelo juízo. Arguem cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide, sem o deferimento de provas requeridas, como oitiva de testemunhas e da perita. Mencionam a existência de coisa julgada no processo nº 2003.01.1.056666-2.

Ademais, sustentam que os herdeiros, no Termo de Reconhecimento e Compromisso, assumiram a obrigação de transferir para o sócio Avaldir da Silva Oliveira as quotas sociais pertencentes ao falecido, de tal sorte que os autores carecem de interesse processual ante a ausência de utilidade das demandas em apreço (fls. 780/817 dos autos nº 2004.01.1.072313-2 e fls. 1753/1790 dos autos nº 2004.01.1.072307-7).

Preparo regular às fls. 818 e 1831.

Em contrarrazões, os autores pleiteiam a inadmissibilidade do agravo retido ante a ausência de formulação expressa de reforma da sentença recorrida, bem como o acesso à prova pericial, alegam preclusão relativamente à coisa julgada, apontam a inexistência de balanço extraordinário das sociedades à época do falecimento do sócio Sr. Elias, mencionam o livre convencimento da autoridade julgadora para a dispensa de provas, sustentam a ineficácia da invocação de instrumentos particulares para a convalidação das fraudes reconhecidas na sentença, reiterando os termos expendidos na apelação (fls. 825/841 dos autos nº 2004.01.1.072313-2 e fls. 1840/1856 dos autos nº 2004.01.1.072307-7).

Os réus, nas contrarrazões, pugnam pelo reconhecimento da litigância de má-fé dos autores, por deduzirem pretensão contra fato incontroverso e por alterarem a verdade dos fatos, alterando o pedido deduzido na inicial. Reiteram, por sua vez, as alegações deduzidas na sua apelação (fls. 842/875 dos autos nº 2004.01.1.072313-2 e fls. 1852/1894 dos autos nº 2004.01.1.072307-7).

499622

Às fls. 1919/1926 dos autos nº 72307-7, os autores requerem a concessão de liminar a fim de impedir a negociação de cota por parte dos réus e sustar qualquer alteração contratual, pedido indeferido (fls. 1928/1929).

No julgamento proferido pela e. 6ª Turma, acolheu-se, por maioria, a preliminar aventada pelos réus de ausência de interesse de agir dos autores (fls. 1933/1971 e fls. 899/937 dos autos nº 72313-2).

Às fls. 1974/1985 (fls. 940/951 dos autos nº 72313-2), os autores opuseram embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 1987/1993 e fls. 954/958 dos autos nº 72313-2).

Recurso Especial interposto às fls. 1995/2017 (fls. 961/983 dos autos nº 72313-2).

Recurso Extraordinário às fls. 2021/2030 (fls. 987/996 dos autos nº 72313-2).

Contrarrrazões ao REsp às fls. 2041/2085 (fls. 1008/1053 dos autos nº 72313-2).

Contrarrrazões ao RE às fls. 2086/2116 (fls. 1054/1084 dos autos nº 72313-2).

Às fls. 2118/2122 (fls. 1086/1090 dos autos nº 72313-2), deferiu-se o processamento do REsp e indeferiu-se o do RE. Também se negou seguimento ao agravo de instrumento interposto às fls. 2230/2238 (fls. 1182/1190 dos autos nº 72313-2), com as respectivas contrarrrazões às fls. 2239/2254 – fls. 1191/1206 dos autos nº 72313-2 (fl. 2256 e fl. 1207 dos autos nº 72313-2).

Às fls. 2202/2225 (fls. 1156/1179 dos autos nº 72313-2), consta o julgamento do REsp, o qual foi conhecido e provido para reconhecer o interesse processual dos autores, determinando o retorno à origem para novo julgamento das apelações interpostas.

É o relatório.

VOTOS

A Senhora Desembargadora Ana Maria Duarte Amarante Brito –
Relatora

Conforme relatado, eis o que restou decidido na r. sentença (fls. 685/707 dos autos nº 2004.01.1.072313-2 e fls. 1655/1677 dos autos 2004.01.1.072307-7):

“Isto posto, resolvendo mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos nos processos nºs 72307-7 e 72313-2, para declarar a nulidade da alteração contratual de CTIS INFORMÁTICA E SISTEMAS LTDA, datada de 25/10/1995, bem como da alteração e consolidação contratual da H & B INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA, datada de 20/08/1996, condenando os réus a pagarem aos herdeiros e à meeira do sócio falecido ELIAS ALVES ROCHA DE QUERIOZ, os valores porventura encontrados em decorrência da apuração de haveres a serem

499622

levantados em procedimento de liquidação de sentença por artigos, com observância do rito processual comum (art. 272 do CPC).

Indefiro a providência liminar requerida incidentalmente às fls. 1590/1594, dos autos 72.307-7.

Remeto à liquidação de sentença por artigos a apuração de haveres em nome do sócio falecido ELIAS ALVES ROCHA DE QUEIROZ e determino que tal incidente prossiga em autos apartados, mediante distribuição por dependência, entretanto, sem ordem de apensamento aos presentes.

Condeno os réus solidariamente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para ambos os feitos, na forma do contido no § 4º do artigo 20 do CPC.”

Em apelação (fls. 757/770 dos autos nº 2004.01.1.072313-2 e fls. 1730/1743 dos autos nº 2004.01.1.072307-7), os autores pugnam pela apuração de haveres em data posterior ao falecimento do sócio, Sr. Elias, alegando que a data do falecimento do Sr. Elias não deve ser o momento de realização da apuração dos haveres. Afirmam que, com a fraude, o sócio remanescente passou a fruir da totalidade das cotas societárias. Sustentam que, em razão do efeito *ex tunc* determinado na r. sentença, devem-se fulminar os atos fraudulentos e todos deles derivados. Ademais, mencionam que a fraude perpetrada frustrou a transmissão da condição de sócio aos herdeiros, o que é previsto no contrato social. Por derradeiro, pleiteiam a majoração dos honorários advocatícios, com a aplicação do artigo 20, §3º do Código de Processo Civil.

Os réus, por sua vez, também apelam, oportunidade em que reiteram o agravo retido interposto contra a decisão que negou disponibilidade de documentos ao perito assistente, bem como indeferiu o pedido de dilação de prazo para manifestação sobre o laudo pericial apresentado pela perita nomeada pelo juízo. Arguem cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide, sem o deferimento de provas requeridas, como oitiva de testemunhas e da perita. Mencionam a existência de coisa julgada no processo nº 2003.01.1.056666-2.

Ademais, sustentam que os herdeiros, no Termo de Reconhecimento e Compromisso, assumiram a obrigação de transferir para o sócio Avaldir da Silva Oliveira as quotas sociais pertencentes ao falecido, de tal sorte que os autores carecem de interesse processual ante a ausência de utilidade das demandas em apreço (fls. 780/817 dos autos nº 2004.01.1.072313-2 e fls. 1753/1790 dos autos nº 2004.01.1.072307-7).

Em contrarrazões, os autores pleiteiam a inadmissibilidade do agravo retido ante a ausência de formulação expressa de reforma da sentença recorrida, bem como o acesso à prova pericial, alegam preclusão relativamente à coisa julgada, apontam a inexistência de balanço extraordinário das sociedades à época do falecimento do sócio Sr. Elias, mencionam o livre convencimento da autoridade julgadora para a dispensa de provas, sustentam a ineficácia da invocação de instrumentos particulares para a convalidação das fraudes reconhecidas na sentença, reiterando os termos expendidos na apelação (fls. 825/841 dos autos nº 2004.01.1.072313-2 e fls. 1840/1856 dos autos nº 2004.01.1.072307-7).

Os réus, nas contrarrazões, pugnam pelo reconhecimento da litigância de má-fé dos autores, por deduzirem pretensão contra fato incontroverso e por alterarem a

499622

verdade dos fatos, alterando o pedido deduzido na inicial. Reiteram, por sua vez, as alegações deduzidas na sua apelação (fls. 842/875 dos autos nº 2004.01.1.072313-2 e fls. 1852/1894 dos autos nº 2004.01.1.072307-7).

Assim, passo à análise conjunta de todos os recursos e contra-razões.

1. DAS QUESTÕES PRELIMINARES DEDUZIDAS PELAS PARTES

Os réus reiteram o agravo retido interposto contra a decisão que negou disponibilidade de documentos ao perito assistente, bem como indeferiu o pedido de dilação de prazo para manifestação sobre o laudo pericial apresentado pela perita nomeada pelo juízo. Arguem cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide, sem o deferimento de provas requeridas, como oitiva de testemunhas e da perita. Mencionam a existência de coisa julgada no processo nº 2003.01.1.056666-2.

Ademais, sustentam que os herdeiros, no Termo de Reconhecimento e Compromisso, assumiram a obrigação de transferir para o sócio Avaldir da Silva Oliveira as quotas sociais pertencentes ao falecido, de tal sorte que os autores carecem de interesse processual ante a ausência de utilidade das demandas em apreço (fls. 780/817 dos autos nº 2004.01.1.072313-2 e fls. 1753/1790 dos autos nº 2004.01.1.072307-7).

Em contrarrazões, os autores pleiteiam a inadmissibilidade do agravo retido ante a ausência de formulação expressa de reforma da sentença recorrida, bem como o acesso à prova pericial e mencionam o livre convencimento da autoridade julgadora para a dispensa de provas (fls. 825/841 dos autos nº 2004.01.1.072313-2 e fls. 1840/1856 dos autos nº 2004.01.1.072307-7).

1.1. DOS AGRAVOS RETIDOS INTERPOSTOS PELOS RÉUS

Os réus reiteram o agravo retido interposto às fls. 646/658, dos autos nº 2004.01.1.072313-2, contra a decisão proferida à fl. 1571, dos autos nº 2004.01.1.072307-7, que negou disponibilidade de documentos ao perito assistente, bem como indeferiu o pedido de dilação de prazo para manifestação sobre o laudo pericial apresentado pela perita nomeada pelo juízo.

A seu turno, os autores pugnam pela inadmissibilidade do agravo retido interposto pelos réus ante a ausência de formulação expressa de reforma da sentença recorrida, bem como o acesso à prova pericial.

Assim se manifestam (fl. 828 dos autos nº 2004.01.1.072313-2): *“Inicialmente constata-se a manifesta inadmissibilidade do recurso de agravo retido, diante da ausência de formulação expressa de reforma da sentença recorrida, cingindo-se os Apelantes a requererem unicamente a apreciação do agravo, sem qualquer menção à decisão terminativa do feito.”*

Acerca do agravo retido, permito-me tecer algumas considerações.

A publicação da Lei Federal nº 11.187/2005 data de 19 de outubro de 2005, logo os noventa dias previstos no seu artigo 2º para a entrada em vigor completaram-se no dia 18 de janeiro de 2006. Destarte, a presente lei passou a vigor no dia 19/01/2006, anteriormente à publicação da decisão agravada.

499622

In casu, o agravo retido foi protocolizado em 22/02/2007 (fl. 646 dos autos nº 2004.01.1.072313-2), data posterior a 19/01/2006, devendo-se, pois, conhecer do recurso sob a égide da nova sistemática do agravo.

Ao exercer o juízo de admissibilidade, decorrente da nova redação dos artigos 522 e 523, ambos do Código de Processo Civil, conferida pela Lei Federal nº 11.187/2005, verifico ser cabível a interposição do agravo em apreço.

A alegação dos autores no sentido de que o agravo retido deve ser inadmitido ante a inexistência de pedido de reforma da sentença não merece acolhida.

Vejamos o que dispõe o Código de Processo Civil acerca do agravo na modalidade retida, já com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 11.187:

“Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005)

Parágrafo único. O agravo retido independe de preparo. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)

Art. 523. Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)

§ 1º Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal. (Incluído pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)

§ 2º Interposto o agravo, e ouvido o agravado no prazo de 10 (dez) dias, o juiz poderá reformar sua decisão. (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

§ 3º Das decisões interlocutórias proferidas na audiência de instrução e julgamento caberá agravo na forma retida, devendo ser interposto oral e imediatamente, bem como constar do respectivo termo (art. 457), nele expostas sucintamente as razões do agravante. (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005)”

Da leitura dos referidos artigos, constata-se que, em nenhum momento, a lei impõe o pedido de reforma da sentença para a admissibilidade do agravo retido, até porque o que se pretende com o agravo retido é a reforma de uma decisão proferida anteriormente à sentença, e não da sentença em si. Caso seja provido, o efeito expansivo objetivo externo do seu julgamento atingirá eventualmente decisões posteriores.

Ademais, o agravo foi expressamente reiterado na apelação, cumprindo os agravantes o disposto no artigo 523, *caput* e §º acima transcritos. Vejamos (fls. 781/782 dos autos nº 2004.01.1.072313-2):

“Inicialmente, requer a Vossas Excelências que seja apreciado por este E. Tribunal o Agravo Retido (...) contra decisão do MM. Juiz da 15ª vara Cível de Brasília que indeferiu pedido de expedição de ofícios em favor do perito assistente dos ora Apelantes, impedindo-os de ter acesso aos mesmos documentos que foram disponibilizados pelos órgãos públicos à perita do juízo, bem como indeferiu ainda pedido de dilação de prazo para manifestação sobre o

499622

laudo pericial apresentado pela perita nomeada pelo juízo.”

Assim, conheço do agravo retido.

A priori, transcrevo a decisão recorrida:

“Fls. 1540/4 e 1.545/7. Concedo em favor de ambas as partes o prazo adicional de 10 (dias) dias para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado pela perita nomeada, com fundamento no art. 433, do CPC.

Indefiro o pedido de disponibilização em favor do assistente técnico dos Requeridos dos mesmos documentos constantes do ofício de fls. 1.254/7, pois a perícia recaiu sobre Alterações Contratuais da empresa CTIS Informática e Sistemas Ltda. e Alteração e Consolidação Contratual da empresa H & B Incorporadora de Imóveis Ltda., e sendo o 1º Requerido sócio de ambas as empresas poderá acompanhar seu assistente técnico e ter acesso a referidos documentos perante à Junta Comercial respectiva.

Além disso, na qualidade de sócio das empresas em questão, o 1º Requerido possui cópia das referidas alterações contratuais, documentos que servirão para subsidiar o trabalho do assistente técnico indicado.”

Diante da irresignação dos réus, permito-me tecer um breve histórico dos autos nº 2004.01.1.072307-7 acerca das questões apontadas como motivo de reforma da decisão supracitada.

Em razão do pedido dos réus de expedição de ofícios em favor do perito assistente, assim se pronunciou o douto julgador *a quo* (fl. 1262): *“(…) Quanto à expedição do ofício, deverão os réus proceder com o remédio adequado, já que as possíveis provas não se reverterão aos autos do processo principal. (…).”*

Às fls. 1298/1300, os réus juntam pedido de reconsideração, reiterando-o às fls. 1303/1304, 1540/1544, pleito que foi novamente indeferido nos termos da decisão agravada.

Com razão o nobre julgador ao indeferir o pedido dos réus de disponibilização em favor do assistente técnico dos agravantes dos mesmos documentos constantes do ofício de fls. 1254/1257, disponibilizados à douta perita do Juízo, haja vista que os objetos da perícia foram as alterações contratuais suspeitas de conterem assinatura falsa do sócio falecido, às quais os réus possuem amplo acesso, seja pela qualidade de sócio, seja pela possibilidade de obtê-las na Junta Comercial.

Às fls. 1327/1517, dos autos nº 2004.01.1.072307-7, consta o laudo pericial elaborado pela douta perita nomeada pelo Juízo.

À fl. 1538, os réus requereram a dilação do prazo de 10 (dez) dias para a manifestação do perito assistente, pedido reiterado às fls. 1540/1544.

Na decisão agravada, o douto julgador concedeu o prazo adicional de 10 (dez) dias.

Ademais, assim se pronunciou o MM. Magistrado (fl. 1587):

“Fls. 1575/8 e 1584/5. Através da decisão de fls. 1.571 foi negado

499622

o pedido de disponibilização em favor do assistente técnico dos Requeridos dos mesmos documentos constantes do ofício de fls. 1.254/7.

Na mesma oportunidade foi concedido às partes o prazo adicional de 10 (dez) dias para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado.

Ainda assim os Requeridos preferiram não se manifestar sobre o laudo apresentado, devendo, portanto, arcar com os ônus de sua inércia.”

As partes foram intimadas da apresentação do laudo em 26/01/2007 (fl. 1533). Somente 3 (três) dias depois os réus requereram a prorrogação do prazo de 10 (dez) para 60 (sessenta) dias (fl. 1538).

No dia 12/02/2007, o MM. Juiz concedeu o prazo adicional de 10 (dez) dias.

Assim, os réus tiveram o prazo inicial de 10 (dez) dias, mais o adicional de outros 10 (dias), sem que houvesse apresentação do parecer do assistente técnico.

Com razão o nobre Juiz, que agiu em consonância com o parágrafo único, do artigo 433, do CPC, que dispõe que “Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo”. Destaque-se que ainda foram concedidos aos réus mais 10 (dez) dias.

Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense. p. 423-424) menciona que, aos assistentes “se atribui o encargo de elaborar pareceres, no prazo comum de 10 dias (...). Cumpre à parte interessada diligenciar para que isto se dê, sob pena de perder a oportunidade processual de participar da diligência técnica.”

Nesse sentido, Alexandre Câmara (Lições de Direito Processual Civil. 12. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005. p. 430): “(...) *devem os assistentes técnicos apresentar seus laudos no prazo comum de dez dias, prazo este que corre a partir da intimação das partes da apresentação do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 10.358/2001).*”

Dessa feita, nego provimento ao agravo retido.

1.2. DO CERCEAMENTO DE DEFESA ARGUIDO PELOS RÉUS

Os réus arguem cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide, sem o deferimento de provas requeridas, como oitiva de testemunhas e da perita (fls. 800 e 804 dos autos nº 2004.01.1.072313-2 e fls. 1772/1773 e 1777 dos autos nº 2004.01.1.072307-7).

Assim alegam:

“(...) foi proferida decisão indeferindo a designação de audiência para comparecimento da perita.

(...)

(...) entendeu desnecessária a realização de audiência para oitiva de testemunhas, optando pelo julgamento antecipado da lide.”

Por sua vez, os autores mencionam o livre convencimento da autoridade julgadora para a dispensa de provas (fls. 825/841 dos autos nº 2004.01.1.072313-2 e fls.

499622

1840/1856 dos autos nº 2004.01.1.072307-7).

Às fls. 1545/1547, dos autos nº 2004.01.1.072307-7, os réus requereram a oitiva da douta perita em audiência, pleito reiterado às fls. 1584/1585.

Em decisão, o nobre julgador singular indeferiu o pedido de designação de audiência para comparecimento da experta (fl. 1587), nos seguintes termos:

“Fls. 1575/8 e 1584/5. Através da decisão de fls. 1.571 foi negado o pedido de disponibilização em favor do assistente técnico dos Requeridos dos mesmos documentos constantes do ofício de fls. 1.254/7.

Na mesma oportunidade foi concedido às partes o prazo adicional de 10 (dez) dias para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado.

Ainda assim os Requeridos preferiram não se manifestar sobre o laudo apresentado, devendo, portanto, arcar com os ônus de sua inércia.

Diante do exposto, indefiro o pedido de designação de audiência para comparecimento da perita.”

À fl. 1654, assim se pronunciou o MM. Juiz:

“(…) não há na referida decisão omissão em razão de não ter sido designada audiência de instrução e julgamento. Ao juiz, como destinatário da prova, cabe determinar os elementos probantes necessários à instrução do processo, indeferindo diligências inúteis ou meramente protelatórias, consoante o disposto no artigo 130 do Código de Processo Civil. Assim, se o juiz entender que matéria em julgamento não comporta maior dilação probatória, porque despicienda para formação de sua convicção, pode e deve antecipar o julgamento da lide, como no presente caso.

Por isso, nego provimento ao recurso.

Segue sentença.”

Assim, ao não acolher o pedido dos réus, o douto magistrado *a quo* aplicou os artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil. Vejamos:

“Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.”

Acerca do tema, leciona Misael Montenegro Filho (Curso de Direito Processual Civil. São Paulo: Atlas, 2005. p. 536 e 482):

“A decisão de indeferimento (inadmissão) da produção da prova apóia-se no princípio do livre convencimento racional, exigindo a jurisprudência, apenas, que seja fundamentado o suficiente (...).

(...) ao juiz foi conferida liberdade, pela Lei de Ritos, para apreciar a prova de forma livre, valorando-a conforme a sua convicção, dando a cada espécie probatória o atributo de certeza (ou de verossimilhança) que em princípio lhe convier.

499622

O sistema de liberdade conferido ao magistrado é denominado sistema do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, previsto de forma principiológica no art. 131 do CPC (...).

Ensina-nos a doutrina que o sistema adotado pelo CPC (dando ao magistrado liberdade para apreciar a prova de forma livre, desde que haja fundamentação coincidente com os elementos dos autos 'se situa entre o sistema da prova legal e o sistema do julgamento secundum conscientiam'.

De fato, entendo haver nos autos prova documental suficiente ao desate da lide, como as provas periciais, tanto judiciais (fls. 1327/1517 dos autos nº 2004.01.1.072307-7) como extrajudiciais (fls. 54/67 dos autos nº 2004.01.1.072313-2), os contratos sociais e as respectivas alterações, dentre outras.

Eventual deferimento do pedido de oitiva de testemunhas, bem como da douda perita do Juízo, não se mostra apto a demonstrar que as conclusões chegadas seria diferentes, pois tudo aquilo que poderia ser dito em audiência mostra-se dispensável diante dos vastos documentos colacionados, além do próprio laudo pericial judicial, restando desnecessária, assim, a oitiva da *expert*.

Assim, o não acolhimento das provas mencionadas não ensejou o alegado cerceamento de defesa, porquanto as decisões indeferitórias encontram-se devidamente fundamentadas, além do que as provas são destinadas ao juiz que, com base nelas, formará seu convencimento, bem como não vislumbro qualquer prejuízo real para os réus.

Imperioso se faz destacar que o magistrado é o destinatário da instrução probatória e cabe a ele aferir a necessidade de outros elementos para julgar. Se o MM. Juiz considerou prescindir das provas em comento para formar seu convencimento, vez que entendeu ser suficiente o conjunto probatório até então apresentado, agiu em consonância com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, aliás, como era seu dever.

Confirmam-se as lições de Alexandre Câmara (p. 362 e 364):

"(...) o julgamento antecipado do mérito será adequado nas hipóteses em que o prosseguimento do feito se revele desnecessário, o que se dá pelo fato de todos os elementos de que se precise para a apreciação do objeto do processo já se encontrem nos autos.

(...).

Por fim, há que se frisar que o julgamento imediato do mérito não é uma faculdade do juiz, sendo certo que o julgador será obrigado a proferir tal decisão, sob pena de cometer erro in procedendo (ou seja, erro na forma de conduzir o processo e praticar atos processuais). Não existe aqui discricionariedade judicial. Presente alguma das hipóteses do art. 330 do CPC, o juiz terá de, inevitavelmente, proferir sentença de mérito."

Com efeito, encontrando-se a demanda em condições de julgamento antecipado, sem necessidade de colheita de novas provas, a prolação da sentença sequer é uma faculdade, mas uma obrigação, à vista dos princípios da economia e celeridade processuais.

Eis o teor dos seguintes julgados:

"Em matéria de julgamento antecipado da lide, predomina a prudente discricção do magistrado, no exame da necessidade ou não da realização

499622

de prova em audiência, ante as circunstâncias de cada caso concreto e a necessidade de não ofender o princípio basilar do pleno contraditório.” (STJ-4ª Turma, Resp. 3.047-ES, Rel. Min. ATHOS CARNEIRO, j. 21.8.90, não conheceram, v.u., DJU 17.9.90, p. 9.514);

“Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia.” (STJ-4ª Turma, Ag 14.952-DF-AgRg, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 4.12.91, negaram provimento, v.u., DJU 3.2.92, p. 472);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROVA (...). INDEFERIMENTO. NÃO CERCEAMENTO DE DEFESA.

1) O indeferimento de produção de prova (...) não enseja, por si só, o cerceamento de defesa.

2) As provas são destinadas ao juiz que, com base nelas, formará seu convencimento. Ao magistrado cabe determiná-las se necessárias, ou indeferi-las, se despiciendas (CPC: Art. 130/131).” (APC nº 2004.00.2.009705-7/DF. Órgão Julgador: 1ª Turma Cível. Relator: Aquino Perpétuo. Publicação no DJU em 02/08/2005. p. 87);

“AÇÃO REIVINDICATÓRIA. TERRACAP. IMISSÃO DE POSSE. CERCEAMENTO DE DEFESA (...).

1. O julgador é o destinatário da prova e cabe a ele aferir a necessidade de outros elementos para formar seu convencimento. Se entendeu prescindir da prova (...) para formar seu convencimento, vez que suficiente o conjunto probatório até então apresentado, agiu em consonância com o art. 330, inciso I do CPC.

2. Achando-se o feito em condições de julgamento antecipado, sem necessidade de colheita de novas provas, a prolação da sentença sequer é uma faculdade, mas uma obrigação, à vista dos princípios da economia e celeridade processuais. (...)” (APC nº 2003.01.1.080566-8/DF. Órgão Julgador: 6ª Turma Cível. Relatora: Sandra de Santis. Publicação no DJU em 02/08/2005. p. 137);

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PERDAS E DANOS. OFENSAS MORAIS DIRIGIDAS AO AUTOR EM DOCUMENTO ESCRITO. PROVA (...) SUFICIENTE PARA A APURAÇÃO DOS FATOS. DESNECESSIDADE DE PROVA (...). INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

- O juiz, como destinatário da prova, segundo o art. 131 do CPC, pode indeferir a realização de prova (...), ao constatar que os elementos trazidos à lide, através dos documentos juntados aos autos, são suficientes à formação de sua convicção, caso em que poderá conhecer diretamente do pedido e pronunciar a sentença (art. 330, I, CPC), sem que essa providência caracterize cerceamento de defesa.” (AGI nº 2004.00.2.004113-3/DF. Órgão Julgador: 1ª Turma Cível. Relator: Roberval Casemiro Belinati. Publicação no DJU em 09/06/2005. p. 323).

499622

Dessa feita, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa aventada.

1.3. DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL ALEGADO

PELOS RÉUS

Conforme relatado, a presente preliminar foi rejeitada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

1.4. DA EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA SUSTENTADA

PELOS RÉUS

Os réus mencionam a existência de coisa julgada no processo nº 2003.01.1.056666-2.

O referido feito teve por fim homologar acordo realizado entre as partes, mas com objeto diferente do que ora se pleiteia.

Na presente lide, os autores requerem a declaração de nulidade de alterações contratuais e, caso reconhecida, a apuração dos haveres que entendem devidos em razão do falecimento de sócio.

A seu turno, o acordo homologado refere-se ao direito dos autores sobre o nome CTIS, como segue (fls. 23/25 dos autos nº 2004.01.1.072313-2 e dos autos nº 2004.01.1.072307-7):

“Que a presente transação tem como objetivo específico o pagamento aos três primeiros transatores, pelo direito que estes entendem ter sobre o nome CTIS, haja vista comentário/declaração proferido em vida pelo se. Elias Alves Rocha de Queiroz em reunião familiar.

(...) que, após tratativas, chegaram ao acordo no valor de R\$ 1.412,00, (hum milhão e quatrocentos e doze mil reais) referente à indenização e aquisição do nome CTIS (...).”

Acerca do instituto da coisa julgada, permito-me tecer algumas considerações.

Cuida-se de criação do ordenamento jurídico para conferir imutabilidade às decisões judiciais, alçado à categoria de garantia fundamental, disposto no artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988.

Também a legislação infraconstitucional. Lei de Introdução ao Código Civil, Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, assim conceitua:

“Art. 6º A Lei em vigora terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

(...)

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.”

Outrossim, o artigo 467, do Código de Processo Civil, Lei Federal nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, dispõe ser a coisa julgada a *“eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.”*

O antecedente do instituto posto à análise é a sentença ou acórdão que põe fim à controvérsia existente entre os litigantes, havendo o esgotamento de todos os recursos

499622

processuais passíveis de sua desconstituição no mesmo processo. Há a satisfação da prestação jurisdicional, haja vista a solução do litígio, fixando, definitivamente, o direito pelas partes buscado. Confere-se ao *decisum* foro de imutabilidade, não podendo mais ser alterado em seu conteúdo, independentemente sob qual pretexto, tampouco para eventual consideração acerca da justiça da decisão.

Nas lições de Celso Ribeiro Bastos (Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Celso Bastos Editora, 2002. p. 379-380):

“Coisa julgada é a decisão do juiz de recebimento ou de rejeição da demanda da qual não caiba mais recurso.

É a decisão judicial transitada em julgado.

Com efeito, o Poder Judiciário não poderia preencher o seu papel de assegurador da certeza e da segurança jurídica se fosse possível indefinidamente renovarem-se os recursos. É preciso que haja um ponto final, um término da demanda. É a este tipo de decisão que a Constituição assegura a proteção contra a lei. O que isto significa? Significa que não se podem reabrir processos cujas decisões finais já estão revestidas da força de coisa julgada, para efeito de rejuzá-las à luz de um novo direito. A proteção que se dá à coisa julgada é, portanto, um caso particular da proteção mais ampla dispensada ao direito adquirido. Este incorporou-se ao patrimônio de seu titular independentemente do trânsito judicial.

Na coisa julgada, o direito incorpora-se por força da proteção que recebe a imutabilidade da decisão judicial.

(...)

Dois são os traços fundamentais da coisa julgada. Um, a irrecorribilidade a que alude a Lei de Introdução ao Código Civil, ao definir a coisa julgada como a decisão judicial de que já não caiba recurso. Outro, a imutabilidade, traço importante que distingue a parte da decisão que se reveste desta preclusão máxima de outras questões do processo que só ficariam preclusas dentro dele.”

Já Moniz Aragão (Sentença e Coisa Julgada. Rio de Janeiro: Aide. p. 192) afirma que *“a imutabilidade do julgamento, pois, é que consubstancia a coisa julgada.”*

Nos ensinamentos de Pontes de Miranda (Comentários ao Código de Processo Civil. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 111. t. V): *“A irrecorribilidade pela natureza especial da sentença, ou pela preclusão, é que faz julgada a res judicata.”*

Outrossim, Eduardo Espínola (A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar. p. 182) assim se pronuncia:

“A compreensão generalizada, na doutrina pátria, é que se considera caso julgado a sententia judicis, de que não caiba recurso algum. Daí a distinção entre sentença passada em julgado e coisa julgada, ou caso julgado; a sentença se diz que passou em julgado, quando pode ser executada, embora seja ainda suscetível de reforma, por virtude de algum recurso; a coisa julgada, ou o caso julgado, só se tem, quando nenhum recurso, absolutamente nenhum,

499622

pode haver, que eventualmente leve a modificá-la; seja embora recurso extraordinário ou ação rescisória.”

Para Araken de Assis (Eficácia da coisa julgada inconstitucional. Revista Jurídica. Ano 50, n. 301, novembro de 2002, p. 11) a coisa julgada, “(...) *consiste na indiscutibilidade do pronunciamento, quanto ao mérito, eficácia acrescentada após o trânsito em julgado. Ficam as partes subordinadas à eficácia do ato e à regra jurídica concreta por ele estabelecida.*”

Por sua vez, Sérgio Gilberto Porto (Coisa Julgada Civil: análise e atualização. Rio de Janeiro: Aide. p. 4), afirma que a coisa julgada “*representa, efetivamente, a indiscutibilidade da nova situação jurídica declarada pela sentença e decorrente da inviabilidade recursal.*” Ou, nas palavras de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil. 34. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 462. v.1), a coisa julgada ocorre quando “*vencido o termo legal, sem manifestação do vencido, ou depois de decididos todos os recursos interpostos, sem possibilidade de novas impugnações, a sentença torna-se definitiva e imutável.*”

Para José Frederico Marques (Manual de direito processual civil. 9. ed. São Paulo: Saraiva. p. 235. v. 3) “*a coisa julgada é qualidade dos efeitos do julgamento final de um litígio; isto, é, a imutabilidade que adquire a prestação jurisdicional do estado, quando entregue definitivamente.*”

Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de direito processual civil. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 296. v. III) leciona que “*uma vez esgotadas as possibilidades de impugnação de uma sentença a mesma se torna estável, imune a ataques posteriores, implantando-se, assim, uma situação de segurança entre as partes. (...) essa estabilidade e imunização, quando encarada em sentido amplo, chama-se coisa julgada e atinge, conforme o caso, somente a sentença como ato processual ou ela própria e também os seus efeitos.*”

Como bem observado pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça, José Augusto Delgado (Efeitos da Coisa Julgada e os Princípios Constitucionais. In Coisa Julgada Inconstitucional. 4. ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003. p. 34):

“A entidade coisa julgada é entendida como sendo a sentença que alcançou patamar de irretratabilidade, em face da impossibilidade de contra ela ser intentada qualquer recurso. Em concepção objetiva, é a que firmou, definitivamente, o direito de um dos litigantes após ter sido apurado pelas vias do devido processo legal.

A sua força deve caracterizar pressuposto de verdade, certeza e justiça, formadas ou afirmadas pelo decisum judicial, impondo estado de irrevogabilidade ou irretratabilidade para o que for assegurado.”

Diante do exposto acima, verifica-se que os conceitos de coisa julgada supracitados possuem algo em comum, qual seja, a idéia de imutabilidade, conforme expõe Liebmann (Eficácia e autoridade da sentença. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense. p. 142):

“Nisso consiste, pois, a autoridade da coisa julgada, que se pode definir, com precisão, como imutabilidade do comando emergente de uma sentença. Não se identifica simplesmente com a definitividade e intangibilidade do ato que pronuncia o comando; é, pelo contrário, uma qualidade, mais intensa e mais profunda, que reveste o ato também em seu conteúdo e torna assim

499622

imutável, além do ao em sua existência formal, os efeitos, quaisquer que sejam, do próprio ato.”

Por fim, Ovídio Baptista da Silva (Teoria geral do processo civil. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 325) apresenta uma definição mais recente de coisa julgada, sendo ela *“a qualidade que torna indiscutível o efeito declaratório da sentença, uma vez exauridos os recursos com que os interessados poderiam atacá-la.”*

Nesse sentido, é o entendimento desta E. Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. PENDÊNCIA. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO.

1. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM COISA JULGADA SE O PEDIDO VINCULADO NA AÇÃO QUE TRANSITOU EM JULGADO NÃO GUARDA CORRESPONDÊNCIA COM O APRESENTADO NO FEITO MAIS RECENTE. (...).” (20060020107249AGI, Relator ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA, 5ª Turma Cível, julgado em 30/11/2006, DJ 26/04/2007 p. 100).

Conforme mencionado, o referido feito teve por fim homologar acordo realizado entre as partes, mas com objeto diferente do que ora se pleiteia.

Dessa feita, **reconheço a inexistência de coisa julgada no tocante ao processo nº 2003.01.1.056666-2.**

2. DA APELAÇÃO DOS AUTORES

Conheço do recurso dos autores, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

Em apelação (fls. 757/770 dos autos nº 2004.01.1.072313-2 e fls. 1730/1743 dos autos nº 2004.01.1.072307-7), os autores pugnam pela apuração de haveres em data posterior ao falecimento do sócio, Sr. Elias, alegando que a data do falecimento do Sr. Elias não deve ser o momento de realização da apuração dos haveres. Afirmam que, com a fraude, o sócio remanescente passou a fruir da totalidade das cotas societárias. Sustentam que, em razão do efeito *ex tunc* determinado na r. sentença, devem-se fulminar os atos fraudulentos e todos deles derivados. Ademais, mencionam que a fraude perpetrada frustrou a transmissão da condição de sócio aos herdeiros, o que é previsto no contrato social. Por derradeiro, pleiteiam a majoração dos honorários advocatícios, com a aplicação do artigo 20, §3º do Código de Processo Civil.

2.1. DO MOMENTO DA APURAÇÃO DE HAVERES

Primeiramente, permito-me transcrever os termos dos pedidos dos autores (fls. 14/15 dos autos nº 2004.01.1.072313-2):

“VI – DO PEDIDO

Ante todo o exposto, requer a Autora:

a) a procedência dos pedidos formulados a fim de:

. declarar a nulidade da alteração contratual de H & B INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA (CTIS Empreendimentos Ltda) data de

499622

20.08.96, tendo em vista a adulteração; tornando sem efeito todas as demais alterações;

- condenar os Réus a realizar a apuração dos haveres devidos ao sócio falecido, ELIAS ALVES ROCHA DE QUEIROZ a serem apurados em liquidação de sentença.

- condenar os Réus a pagar aos herdeiros e a meeira do sócio falecido, ELIAS ALVES ROCHA DE QUEIROZ, os valores decorrentes da apuração de haveres.”

Eis os pedidos deduzidos nos autos nº 2004.01.1.072307-7 (fls. 14/15):

“VI – DO PEDIDO

Ante todo o exposto, requer a Autora:

b) a procedência dos pedidos formulados a fim de:

. declarar a nulidade da alteração contratual de CTIS INFORMÁTICA E SISTEMAS LTDA datada de 25.10.95, tendo em vista a adulteração, tornando sem efeito as demais alterações;

- condenar os Réus a realizar a apuração dos haveres devidos ao sócio falecido, ELIAS ALVES ROCHA DE QUEIROZ a serem apurados em liquidação de sentença.

- condenar os Réus a pagar aos herdeiros e a meeira do sócio falecido, ELIAS ALVES ROCHA DE QUEIROZ, os valores decorrentes da apuração de haveres.”

Da análise dos pleitos, verifico que os autores não fizeram menção, no pedido, ao momento da apuração dos haveres, limitando-se somente a pleiteá-la, de tal sorte que não inovaram o pedido ao requererem, em sede de apelação, a fixação de uma data certa para a apuração dos haveres, qual seja, em data posterior ao falecimento do sócio Sr. Elias.

De fato, deve-se estabelecer o momento exato da apuração dos haveres ao se declarar a nulidade das alterações contratuais, sendo ponto independente e incontroverso que o valor seja definido em liquidação de sentença, conforme requerido pelos autores e reconhecido pelo douto magistrado *a quo*.

Para isso, analiso separadamente os contratos sociais e as respectivas alterações contratuais.

Autos nº 2004.01.1.072307-7

Nessa ação, o que se pleiteia é a declaração de nulidade da alteração contratual da CTIS INFORMÁTICA E SISTEMAS LTDA., de 25/10/1995.

Nos termos da alteração contratual da referida sociedade (fls. 48/52), datada de 16/06/1994 (fl. 52), o sócio falecido também era sócio administrador. Vejamos o que dispõe a cláusula sexta (fl. 50):

“A administração, gerência e uso da denominação social ficam a cargo dos sócios AVALDIR DA SILVA OLIVEIRA e ELIAS ALVES ROCHA DE QUEIROZ (...).” (grifei).

Diante disso, verifico que o sócio Sr. Elias também era sócio-administrador

499622

da sociedade em análise, de modo que a ele se aplica o parágrafo primeiro da cláusula décima (fl. 51):

“No caso de falecimento de sócio administrador, os herdeiros legais poderão substituí-lo na sociedade, quando passarão à condição de sócio cotista.” (grifei).

Às fls. 28/31, consta a alteração contratual que os autores pretendem seja declarada nula, datada de 25/10/1995 (fl. 31).

De fato, nela houve a falsificação da assinatura do sócio Sr. Elias. Permito-me, nesse ponto, transcrever o que restou decidido na r. sentença, cujos fundamentos incorporo nas minhas razões de decidir (fls. 1655/1677):

“Como afirmado, cinge-se à controvérsia instaurada sobre a veracidade de trespasse de quotas e alteração contratual, ponto este devidamente enfrentado pela prova pericial e corroborado pelos argumentos e demais documentos que instruem os feitos de nºs 72307-7/2004 e 72313-2/2004.

Às fls. 1327/1392 foi apresentado o laudo pericial, o qual se mostra essencial para o enfrentamento da controvérsia.

O laudo pericial foi concebido com a habitual proficiência e objetividade pela Perita Documentoscópica Maria Cristina Neves de Couto Araújo e não deixa dúvida quanto a falsidade da assinatura de transferência de quotas.

A experta analisou com profundidade todos os documentos necessários, inferindo com absoluta segurança a respeito da falsificação documental.

Todas as defesas deduzidas pelos réus nos processos nº.72307-7 e 72313-2, concentram-se em afirmar que as alterações contratuais questionadas refletem ‘apenas’ aspectos formais de uma negociação que efetivamente existiu entre o Sr. Elias e os demais sócios das empresas, aduzindo, ainda, que mesmo que se reconhecesse eventual falsidade de assinaturas nas ditas alterações contratuais, não restariam para os autores haveres a serem apurados, face à precariedade das finanças das empresas à época em que ocorreram as alterações societárias inquinadas de falsidade.

Como visto, insinuaram os réus que mesmo diante da falsidade de assinaturas apostas em trespasse de quotas societárias, levadas a registro na Junta Comercial do Distrito Federal e de Goiás, houve inequívoca intenção do sócio ELIAS em realizar tal negociação.

Não alcanço como se poderia convalidar uma nulidade de tal monta. Aliás, nenhum outro documento escrito foi produzido pelos réus que atestasse a intenção inequívoca do sócio ELIAS em desvincular-se das empresas ora demandadas, naqueles termos em que supostamente foram registradas as alterações contratuais de 25/10/1995 e 20/08/1996, das empresas demandadas.

Sob essa ótica, não comparece admissível valer-se de indícios contábeis para o fim de se desprezar a falsidade documental constatada no Laudo Pericial e, assim, convalidar a nulidade inequívoca das alterações contratuais e trespasse de quotas, levadas a registro na tentativa de legitimar atos fraudulentos e criminosos.

O Laudo Pericial Documentoscópico, examinou os documentos originais da Alteração Contratual da CTIS INFORMÁTICA E SISTEMAS LTDA,

499622

datada de 25/10/1995 e Alteração e Consolidação Contratual, datada de 20/08/1996, arquivados, respectivamente, na Junta Comercial do Distrito Federal e na Junta Comercial do Estado de Goiás. Com base em tais documentos, a perita formulou as considerações e conclusões grafotécnicas e mecanográficas, relatadas e tidas às fls.1324/1393.

Os documentos inquinados de falsidade nos presentes feitos e examinados pela perita judicial foram: 1) a alteração contratual da empresa CTIS INFORMÁTICA E SISTEMAS LTDA, registrada na Junta Comercial do Distrito Federal, sob nº532.0022737-1, em 22.07.1983, cujo documento que a alterou é composto por 12 cláusulas, dispostas em quatro folhas, datada de 25 de outubro de 1995, pelo qual teria sido admitido na sociedade a pessoa de MARCELO BRACONI ROCHA DE OLIVEIRA, mediante a retirada do sócio ELIAS ALVES DA ROCHA DE QUEIROZ; 2) a alteração e consolidação contratual da H&B Incorporadora de Imóveis Ltda., registrada na Junta Comercial do Estado de Goiás, sob nº522.01066141-1, em 29.03.1993, cujo documento que a alterou é composto de 12 cláusulas dispostas em 4 folhas, datado de 20 de agosto de 1996, de Morrinhos-GO, do qual se destaca a admissão na sociedade da pessoa de MARIA VERÔNICA FRANCO DE OLIVEIRA, mediante a exclusão do sócio ELIAS ALVES ROCHA DE QUEIROZ.

Restou demonstrado nos autos que todas as alterações mencionadas, ocorridas ao final do ano de 1995 e segunda metade do ano de 1996, só foram levadas a registro nas Juntas Comerciais após o falecimento do sócio Elias Alves Rocha de Queiroz, ocorrido ao final do ano de 1996.

Conforme consta do laudo pericial, a assinatura aposta pelo sócio ELIAS na Alteração Contratual datada de 20/08/1996, arquivada na Junta Comercial de Goiás é FALSA, tendo ainda sido atestado pela Perita que, em tal documento não foram constatados quaisquer indícios de alteração física, ou seja, montagem de partes de textos.

Já em relação a outra alteração contratual, as conclusões tidas pela perita, apontam a ocorrência do inverso, ou seja, as assinaturas do sócio ELIAS são VERDADEIRAS, porém, constam indícios de que houve montagem e aposição de nomes e assinaturas em momentos distintos à confecção de todo o documento.

Sendo inequívoca a falsidade da assinatura lançada sobre a alteração contratual datada de 20/08/1996, passo a análise da alteração contratual, datada de 25 de outubro de 1995.

Na referida alteração contratual da CTIS INFORMÁTICA E SISTEMAS LTDA, foi admitido na sociedade a pessoa de MARCELO BRACONI ROCHA DE OLIVIERA, mediante a retirada do sócio ELIAS ALVES ROCHA DE QUEIROZ. É certo que o fato de não haver rubricas nas três primeiras folhas do documento, não implica, por si só, em irregularidade a macular todo o seu conteúdo. Ocorre, porém, que as outras evidências juntadas a esta, conduzem à conclusão de que tal documento foi forjado e, posteriormente ao falecimento do sócio ELIAS, levado a registro na Junta Comercial do Distrito Federal.

No exame da referida alteração contratual (25/10/1995), embora a perita ateste a veracidade da assinatura do sócio ELIAS na última folha, vez que nas demais (1 a 3), não há qualquer rubrica do sócio mencionado, houve

499622

pela mesma, a identificação de discrepâncias de formatação e localização de fragmentos de texto, valendo-se, para tanto, de exame mecanográfico e documentocópico.

Assinala a Experta, por exemplo, que sob a etiqueta da Junta Comercial do DF, há o desalinhamento do algarismo '4' inserido na última folha daquela alteração contratual, se comparado aos demais algarismos inseridos nas folhas 1 a 3.

Aponta que a última folha daquela alteração, onde consta o nome e a assinatura da pessoa de MARCELO BRACONI ROCHA DE OLIVEIRA, apresenta uma maior quantidade de perfurações por grampeamento, diversamente do que ocorre com as demais folhas.

Destaca que 'a tonalidade do traço do nome de 'Marcelo Braconi Rocha de Oliveira' é mais clara que a tonalidade dos demais caracteres da última folha do documento questionado (...)' (fls.1357/1360).

Neste contexto, conclui a Perita, em relação a alteração contratual datada de 5/10//1995, à fl.1363, que:

'- o nome 'Marcelo Braconi Rocha de Oliveira' foi aposto em momento distinto dos demais lançamentos mecanográficos da última folha:

- as três primeiras folhas da Alteração Contratual da empresa CTIS Informática e Sistemas Ltda., foram produzidas em momento distinto da última folha;'

Comparando o documento constante do arquivo da Junta Comercial do Distrito Federal com o exibido nos autos, às fls.28 a 31, a perita às fls.1371/1372, conclui que o documento acostado ao feito, não corresponde milimetricamente às medidas verificadas no original, afirmando que o mesmo não é cópia do documento original da alteração contratual de 25/10/1995, apesar de ambos possuírem registro de mesmo número (nº 532.0022737.1) e serem, em tese, vias do mesmo documento, pelo que deveriam ter 'igual teor e forma', por observância do disposto na Cláusula Décima Segunda, último parágrafo.

Não bastassem tais fatos se mostrarem aptos a infirmarem a veracidade da alteração contratual datada de 25/10/1995, a perita ainda teceu outras importantes considerações acerca da consolidação contratual de nº 13 da empresa CTIS Comercio e Indústria de Informática Ltda., da mesma data.

Conforme ainda observado pela Perita, apesar de constar da consolidação que o sócio ELIAS adquiriu do ex- sócio OLAVO R\$ 22.500,00 em cotas da sociedade e depois cedeu e transferiu R\$18.181,81 em cotas de sociedade ao sócio AVALDIR, verificou-se na Declaração de Imposto de Renda do sócio ELIAS, tão somente referência à aquisição de mais 22.500 quotas de capital do ex-sócio OLAVO (fls.1374/1375).

A junção de todos estes fatos conduz a conclusão de que a referida alteração foi forjada e não representou qualquer manifestação de vontade do ex-sócio Elias.

De todo o exposto verifica-se que as duas alterações societárias questionadas estão inquinadas de vícios em sua formação, quer por falsidade de assinatura, quer por detecção de anacronismos de conteúdo e de data.

Apenas a alteração contratual de nº15 da CTIS Comercio e Indústria de Informática Ltda., datada de 14 de junho de 1996, mostrou-se

499622

despida de vícios de formação pois, conforme a perícia, não foram verificadas as impropriedades apontadas pelos autores. Não obstante, conforme se infere dos pedidos contidos nas iniciais, referida alteração contratual não está inclusa dentre as quais se postula a declaração de nulidade.

Torna-se, pois, patente a nulidade das alterações contratuais da CTIS Informática e Sistemas Ltda., datada de 25/10/1995 e da Alteração e Consolidação Contratual da H&B Incorporadora de Imóveis Ltda., datada de 20/08/1996.

Tendo sido comprovada a falsidade das alterações contratuais da CTIS Informática e Sistemas Ltda., de 25/10/1995 e da Alteração e Consolidação Contratual da H&B Incorporadora de Imóveis Ltda., de 20/08/1996, por falsificação da assinatura lançada em uma das alterações contratuais e pela existência de montagem de partes de texto na outra, evidencia-se caracterizada a ausência de declaração de vontade do sócio ELIAS ALVES ROCHA DE QUEIROZ, o que retira dos referidos documentos o pressuposto de existência do negócio e, conseqüentemente, a cláusula de trespasse de quotas e retirada daquelas sociedades empresárias, vez que o sócio ELIAS não anuiu com as obrigações ali inseridas.

Em razão dos efeitos 'ex tunc' das nulidades verificadas nas referidas alterações contratuais, retroagirão os efeitos desta sentença, para alcançarem todos os atos praticados por aquelas sociedades empresárias, inclusive com efeitos patrimoniais, eventualmente verificados em relação aos autores, observados os aspectos de sucessão causa mortis do sócio ELIAS ALVES ROCHA DE QUEIROZ."

Assim, diante do reconhecimento da nulidade da alteração contratual datada de 25/10/1995, deve prevalecer o disposto na alteração contratual anterior, de 16/06/1994 (fls. 48/52), na qual, conforme citado, consta que, no caso de falecimento de sócio administrador, os herdeiros legais poderão ingressar na sociedade.

Somente a título de informação, tal permissão também consta na alteração contratual nula (fl. 31).

O artigo 335, do Código Comercial, diploma legal aplicável, *in casu*, uma vez o falecimento do sócio Sr. Elias ter ocorrido em 1996, dispõe o seguinte:

"As sociedades reputam-se dissolvidas:

(...)

4. Pela morte de um dos sócios, salvo convenção em contrário a respeito dos que sobrevierem." (grifei)

De modo semelhante, o novo Código Civil, em seu artigo 1.028 assim preceitua:

"Art. 1.028. No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo:

I – se o contrato dispuser diferentemente". (grifei)

Conforme mencionado, o contrato social das sociedades em apreço dispôs expressamente de modo diferente, ao regular que, em caso de morte de sócio administrador, os herdeiros poderão ingressar na sociedade, evitando, assim, a dissolução da sociedade, bem como a liquidação da quota do sócio falecido, até que os herdeiros manifestem expressamente a vontade de não mais permanecer na sociedade.

499622

Em razão do quadro instaurado, com o falecimento do sócio Sr. Elias, os herdeiros tiveram a oportunidade de ingresso na sociedade em comento.

Não se pode presumir que, à época, eles não aceitariam tal condição. **A presunção, ao contrário, é pela aceitação da condição de sócios no lugar do Sr. Elias.**

Ademais, **somente se verifica a falta de intenção em se permanecer em uma sociedade diante da declaração expressa de renúncia a essa condição. E isso ocorre com o pedido de apuração dos haveres.**

Dessa feita, **os autores terão reconhecido o direito à apuração dos haveres na data do trânsito em julgado da sentença reconhecedora do direito dos autores à apuração dos haveres, data então da ratificação do reconhecimento da declaração expressa de falta de interesse em permanecerem na sociedade.**

Dizer, por exemplo, que então a data seria a do ajuizamento da ação, mostra-se equivocado, pois, à época, os autores ainda não tinham por reconhecido sequer o direito à apuração dos haveres, o que somente ocorreu diante do reconhecimento das falsificações mencionadas acima.

Quando se determina a apuração dos haveres, reconhece-se que os sócios manifestaram expressamente não mais querer fazer parte da sociedade. Então, o juiz DECRETA (daí porque é sentença constitutiva) a dissolução parcial da sociedade para que os haveres sejam apurados. A partir do trânsito em julgado dessa sentença é que os haveres serão apurados. A sentença, nesse caso, não está declarando uma situação de fato que já existia. Ela está CONSTITUINDO UMA NOVA SITUAÇÃO JURÍDICA: a dissolução parcial da sociedade, com a retirada de parte dos sócios, motivo pelo qual a sociedade deverá sofrer apuração de haveres na data da sentença para entregar aos ex-sócios o que lhes é devido. A sentença não declara a apuração de haveres.

Nesse sentido, são os ensinamentos de Fábio Ulhôa Coelho (Curso de Direito Comercial. 9. ed. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 466/467):

“Nas sociedades limitadas (...), a morte do sócio nunca importa diretamente a dissolução parcial, devendo os sucessores nela ingressar.

(...)

Na limitada (...), a morte não importa a dissolução parcial da sociedade, salvo se sucessores (...) sobreviventes concordarem em realizar a apuração de haveres.”

Ademais, os réus pretendem se beneficiar da própria torpeza, pois deram causa à nulidade da alteração contratual, de modo que razão não lhes assiste quando pleiteiam que a apuração dos haveres se dê em momento anterior ao determinado.

Com efeito, o benefício da própria torpeza consiste no fato de que a ninguém é lícito alegar em seu benefício a sua própria torpeza – *nemo auditur propriam turpitudinem allegans* – ou seja, ninguém pode tirar proveito de um prejuízo que ele próprio causou.

Interpretação contrária a esse preceito conduz ao locupletamento ilícito dos réus que, visando a se beneficiar da própria torpeza, pretendem que a apuração dos haveres não se dê na data cujos autores fazem *jus*.

Não é outro o entendimento do TJDFT:

499622

“DIREITO CIVIL. LOCAÇÃO. NULIDADE DA FIANÇA PRESTADA SEM OUTORGA UXÓRIA. INOCORRÊNCIA. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. EXONERAÇÃO DA FIANÇA. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DO FIADOR.

(...) não se autoriza a ninguém beneficiar-se da própria torpeza. (...).” (Precedentes Jurisprudenciais).” (20020110431214APC, Relator DÁCIO VIEIRA, 5ª Turma Cível, julgado em 18/11/2004, DJ 14/04/2005 p. 88).

Em relação ao Termo de Reconhecimento e Compromisso, (fls. 780/817 dos autos nº 2004.01.1.072313-2 e fls. 1753/1790 dos autos nº 2004.01.1.072307-7), o mesmo teve a finalidade de reconhecer a transferência aparentemente feita ao sócio Sr. Avaldir da Silva Oliveira.

Confirmam-se trechos do termo em apreço (fls. 18/19 dos autos nº 2004.01.1.072313-2 e dos autos nº 2004.01.1.072307-7):

“(...) resolveram formalizar este termo de reconhecimento em função do falecimento do Sr. Elias Alves Rocha de Queiroz (...).

Que o espólio tinha e tem conhecimento que (...) o Sr. Elias Alves Rocha de Queiroz efetuou a venda e transferência de sua participação na empresa para o sr. Avaldir da Silva Oliveira (...).”

Após a assinatura de tal documento, os autores desconfiaram que as transferências tinham ocorrido mediante falsificação da assinatura do *de cujus*, razão pela qual realizaram perícia grafoscópica para esclarecimento da dúvida.

Tendo a conclusão do laudo sido pela falsificação das assinaturas, os autores ingressaram com as presentes demandas a fim de verem declarada a nulidade das alterações contratuais nas quais houve as transferências das quotas para o sócio remanescente, bem como reconhecido o direito à apuração dos haveres. Daí reside a utilidade dos feitos.

O fato de terem reconhecido as transferências, que foram declaradas nulas posteriormente, não subtrai das demandas em apreço o requisito da utilidade, pois, uma vez declaradas nulas as transferências, por consequência, nulo também é o reconhecimento das mesmas, pois derivado de alterações contratuais eivadas de nulidade.

Logo, a data em que deve ocorrer a apuração dos haveres devidos aos autores, em relação à sociedade CTIS INFORMÁTICA E SISTEMAS LTDA. é a do trânsito em julgado da sentença reconhecidora do direito à apuração dos haveres.

Autos nº 2004.01.1.072313-2

Nessa ação, o que se pleiteia é a declaração de nulidade da alteração contratual da H & B INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA. (CTIS EMPREENDIMENTOS LTDA.), de 20/08/1996.

Nos termos do contrato social da referida sociedade (fls. 48/50), datada de 19/03/1993 (fl. 50), o sócio falecido também era sócio administrador. Vejamos o que dispõe a cláusula sexta (fl. 49):

499622

“A administração, gerência e uso da denominação social ficam a cargo dos sócios AVALDIR DA SILVA OLIVEIRA e ELIAS ALVES ROCHA DE QUEIROZ (...).” (grifei).

Diante disso, verifico que o sócio Sr. Elias também era sócio-administrador da sociedade em análise, de modo que a ele se aplica o parágrafo primeiro da cláusula décima (fl. 50):

“No caso de falecimento de sócio administrador, os herdeiros legais poderão substituí-lo na sociedade, quando passarão à condição de sócio cotista.” (grifei).

Às fls. 32/34, consta a alteração contratual que os autores pretendem seja declarada nula, datada de 20/08/1996 (fl. 34).

De fato, nela houve a falsificação da assinatura do sócio Sr. Elias. Sobre o reconhecimento da falsificação em relação também à H & B, transcrevi acima o que restou decidido na r. sentença, cujos fundamentos aqui também incorporo nas minhas razões de decidir.

Assim, diante do reconhecimento da nulidade da alteração contratual datada de 20/08/1996, deve prevalecer o disposto no contrato social, de 19/03/1993 (fls. 48/50), na qual, conforme citado, consta que, no caso de falecimento de sócio administrador, os herdeiros legais poderão ingressar na sociedade.

Somente a título de informação, tal permissão também consta na alteração contratual objeto de declaração de nulidade (fl. 34).

O artigo 335, do Código Comercial, diploma legal aplicável, *in casu*, uma vez o falecimento do sócio Sr. Elias ter ocorrido em 1996, dispõe o seguinte:

*“As sociedades reputam-se dissolvidas:
(...)”*

4. Pela morte de um dos sócios, salvo convenção em contrário a respeito dos que sobrevierem.” (grifei)

De modo semelhante, o novo Código Civil, em seu artigo 1.028 assim preceitua:

“Art. 1.028. No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo:

***1 – se o contrato dispuser diferentemente”.* (grifei)**

Conforme mencionado, o contrato social das sociedades em apreço dispôs expressamente de modo diferente, ao regular que, em caso de morte de sócio administrador, os herdeiros poderão ingressar na sociedade, evitando, assim, a dissolução da sociedade, bem como a liquidação da quota do sócio falecido, até que os herdeiros manifestem expressamente a vontade de não mais permanecer na sociedade.

Conforme me manifestei em relação à outra sociedade, em razão do quadro instaurado, com o falecimento do sócio Sr. Elias, os herdeiros tiveram a oportunidade de ingresso na sociedade em comento.

Não se pode presumir que, à época, eles não aceitariam tal condição. A presunção, ao contrário, é pela aceitação da condição de sócios no lugar do Sr. Elias.

499622

Ademais, **somente se verifica a falta de intenção em se permanecer em uma sociedade diante da declaração expressa de renúncia a esta condição. E isso ocorre com o pedido de apuração dos haveres.**

Dessa feita, **os autores terão reconhecido o direito à apuração dos haveres na data do trânsito em julgado da sentença reconhecedora do direito dos autores à apuração dos haveres, data então da ratificação do reconhecimento da declaração expressa de falta de interesse em permanecerem na sociedade.**

Dizer, por exemplo, que então a data seria a do ajuizamento da ação, mostra-se equivocado, pois, à época, os autores ainda não tinham por reconhecido sequer o direito à apuração dos haveres, o que somente ocorreu diante do reconhecimento das falsificações mencionadas acima.

Quando se determina a apuração dos haveres, reconhece-se que os sócios manifestaram expressamente não mais querer fazer parte da sociedade. Então, o juiz DECRETA (daí porque é sentença constitutiva) a dissolução parcial da sociedade para que os haveres sejam apurados. A partir do trânsito em julgado dessa sentença é que os haveres serão apurados. A sentença, nesse caso, não está declarando uma situação de fato que já existia. Ela está CONSTITUINDO UMA NOVA SITUAÇÃO JURÍDICA: a dissolução parcial da sociedade, com a retirada de parte dos sócios, motivo pelo qual a sociedade deverá sofrer apuração de haveres na data da sentença para entregar aos ex-sócios o que lhes é devido. A sentença não declara a apuração de haveres.

Nesse sentido, são os ensinamentos de Fábio Ulhôa Coelho (Curso de Direito Comercial. 9. ed. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 466/467):

“Nas sociedades limitadas (...), a morte do sócio nunca importa diretamente a dissolução parcial, devendo os sucessores nela ingressar.

(...)

Na limitada (...), a morte não importa a dissolução parcial da sociedade, salvo se sucessores (...) sobreviventes concordarem em realizar a apuração de haveres.”

Ademais, os réus pretendem se beneficiar da própria torpeza, pois deram causa à nulidade da alteração contratual, de modo que razão não lhes assiste quando pleiteiam que a apuração dos haveres se dê em momento anterior ao determinado.

Com efeito, o benefício da própria torpeza consiste no fato de que a ninguém é lícito alegar em seu benefício a sua própria torpeza – *nemo auditur propriam turpitudinem allegans* – ou seja, ninguém pode tirar proveito de um prejuízo que ele próprio causou.

Interpretação contrária a esse preceito conduz ao locupletamento ilícito dos réus que, visando a se beneficiar da própria torpeza, pretendem que a apuração dos haveres não se dê na data cujos autores fazem *jus*.

Não é outro o entendimento do TJDFT:

“DIREITO CIVIL. LOCAÇÃO. NULIDADE DA FIANÇA PRESTADA SEM OUTORGA UXÓRIA. INOCORRÊNCIA. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO POR

499622

PRAZO INDETERMINADO. EXONERAÇÃO DA FIANÇA. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DO FIADOR.

(...) não se autoriza a ninguém beneficiar-se da própria torpeza. (...).” (Precedentes Jurisprudenciais).”

(20020110431214APC, Relator DÁCIO VIEIRA, 5ª Turma Cível, julgado em 18/11/2004, DJ 14/04/2005 p. 88).

Em relação ao Termo de Reconhecimento e Compromisso, (fls. 780/817 dos autos nº 2004.01.1.072313-2 e fls. 1753/1790 dos autos nº 2004.01.1.072307-7), o mesmo teve a finalidade de reconhecer a transferência aparentemente feita ao sócio Sr. Avaldir da Silva Oliveira.

Confira-se trechos do termo em apreço (fls. 18/19 dos autos nº 2004.01.1.072313-2 e dos autos nº 2004.01.1.072307-7):

“(...) resolveram formalizar este termo de reconhecimento em função do falecimento do Sr. Elias Alves Rocha de Queiroz (...).

Que o espólio tinha e tem conhecimento que (...) o Sr. Elias Alves Rocha de Queiroz efetuou a venda e transferência de sua participação na empresa para o sr. Avaldir da Silva Oliveira (...).”

Após a assinatura de tal documento, os autores desconfiaram que as transferências tinham ocorrido mediante falsificação da assinatura do *de cuius*, razão pela qual realizaram perícia grafoscópica para esclarecimento da dúvida.

Tendo a conclusão do laudo sido pela falsificação das assinaturas, os autores ingressaram com as presentes demandas a fim de verem declarada a nulidade das alterações contratuais nas quais houve as transferências das quotas para o sócio remanescente, bem como reconhecido o direito à apuração dos haveres. Daí reside a utilidade dos feitos.

O fato de terem reconhecido as transferências, que foram declaradas nulas posteriormente, não subtrai das demandas em apreço o requisito da utilidade, pois, uma vez declaradas nulas as transferências, por consequência, nulo também é o reconhecimento das mesmas, pois derivado de alterações contratuais eivadas de nulidade.

Logo, a data em que deve ocorrer a apuração dos haveres devidos aos autores em relação à sociedade H & B INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA. (CTIS EMPREENDIMENTOS LTDA.) é a do trânsito em julgado da sentença reconhecedora do direito à apuração dos haveres.

2.2. DO PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Por derradeiro, pleiteiam a majoração dos honorários advocatícios, com a aplicação do artigo 20, §3º do Código de Processo Civil.

Verifico que, *in casu*, deve ser aplicado o §4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, pois se trata de causa em que não houve condenação, tratando-se de sentença em parte declaratória e em parte constitutiva, senão vejamos.

Cuida-se de sentença declaratória aquelas “cujo efeito não é senão o de

499622

declarar a certeza da existência ou inexistência de relação jurídica (...).” (Humberto Theodoro Júnior. Curso de Direito Processual Civil. 36. ed. v. I. Rio de Janeiro: Forense. p. 456).

In casu, ocorreu a DECLARAÇÃO da nulidade das alterações contratuais, de tal sorte que, nessa parte do dispositivo, a SENTENÇA é DECLARATÓRIA. Sendo nulas as alterações, o são desde a falsidade, e, quanto a isso, o magistrado somente DECLARA um defeito que retrotrai à época da falsificação.

Acerca da sentença constitutiva, teço alguns comentários.

Com o passar do tempo, observou-se que algumas sentenças não se enquadravam nem no conceito de sentenças meramente declaratórias, porque modificavam ou extinguíam relação jurídica, tampouco podiam ser consideradas condenatórias, porque não davam lugar à execução forçada. Daí adveio a idéia da sentença constitutiva, construção pertence a HELLWIG, que a conectou com os direitos formativos ou potestativos (ROCCO, Alfredo. *La sentenza civile*. Milano, Giuffrè, 1962. p. 126).

Cuida-se de sentença que, transitando em julgado, modifica uma situação jurídica. Nos casos em que o exercício do direito formativo ou potestativo precisa ser exercitado por via de ação, há um direito de ação, que tem por objeto a emissão de uma sentença constitutiva (Ibidem, p. 126-7).

A sentença constitutiva é essencialmente um juízo lógico sobre a existência de uma relação jurídica.

Nos ensinamentos de Alfredo Rocco, nos casos em que se recorre ao conceito de sentença constitutiva, tem-se um direito a um efeito jurídico que, por razões de utilidade social, o ordenamento jurídico não permite que seja satisfeito pela espontânea sujeição do obrigado, ou seja, pelo espontâneo reconhecimento aos efeitos de seu exercício: tem-se um direito, sempre *a priori*, incerto, que necessita de declaração judicial. Essa e não outra é a situação. Mas isso significa que a declaração judicial é condição para que exercício do direito ao efeito jurídico produza o efeito jurídico, e não que a declaração judicial produza ela mesma o efeito jurídico (ob. cit. p. 117 e 130).

Assim, a sentença que cria, modifica ou extingue relação jurídica é constitutiva.

Nas lições de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil. 36. ed. v. I. Rio de Janeiro: Forense. p. 457):

“Sem se limitar à mera declaração do direito da parte e sem estatuir a condenação do vencido ao cumprimento de qualquer prestação, a sentença constitutiva ‘cria, modifica ou extingue um estado ou relação jurídica’.

O seu efeito opera instantaneamente (...). A simples existência de sentença constitutiva gera a ‘modificação do estado jurídico existente’.

Enquanto na sentença declaratória o juiz atesta a preexistência de relações jurídicas, na sentença constitutiva sua função é essencialmente ‘criadora de situações novas’.”

Quando se determina a apuração dos haveres, reconhece-se que os sócios manifestaram expressamente não mais querer fazer parte da sociedade. Então, o juiz DECRETA (daí porque é constitutiva) a dissolução parcial da sociedade para que os haveres

499622

sejam apurados. A partir do trânsito em julgado da sentença é que os haveres serão apurados. A sentença, nesse caso, não está declarando uma situação de fato que já existia. Ela está **CONSTITUINDO UMA NOVA SITUAÇÃO JURÍDICA**: a dissolução parcial da sociedade, com a retirada de parte dos sócios, motivo pelo qual a sociedade deverá sofrer apuração de haveres para entregar aos ex-sócios o que lhes é devido. A sentença não declara a apuração de haveres.

Diante dessa conclusão, volto ao dispositivo em comento:

“Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei nº 6.355, de 1076)

(...)

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

a) o grau de zelo do profissional; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

b) o lugar de prestação do serviço; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.” (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

Tenho que, em observância às alíneas “a”, “b” e “c” retrocitadas, **razão não assiste aos autores quando pleiteiam a majoração do valor referente aos honorários advocatícios**, fixados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) na r. sentença, pois em consonância com o grau de zelo, o tempo despendido e o trabalho dos patronos, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa.

Assim já tive a oportunidade de me manifestar:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. REFORÇO DA PENHORA.

É perfeitamente aceitável a cobrança de honorários advocatícios na ação de execução e naquela de Embargos do devedor.

*A ação de Embargos do devedor é autônoma, conexa e incidente à execução em curso. Assim, essa causa tem seu próprio valor, nela devendo constar o arbitramento de honorários. **Na espécie, a matéria é regida pelo artigo 20, § 4º, do CPC, pois a sentença nela proferida não tem carga preponderante condenatória e sim, constitutiva-negativa, podendo o Magistrado adotar parâmetros que entenda equitativos, inclusive, a fim de***

499622

contrabalançar os honorários arbitrados em sede de execução e nos embargos.

Quando realizado o pagamento, pelo vencido, em sede de embargos, sobejando valores relativos à atualização monetária, juros de mora e honorários, cabível será o reforço da penhora.

Recurso conhecido e não provido.” (20050020068813AGI, Relator ANA MARIA DUARTE AMARANTE, 6ª Turma Cível, julgado em 17/10/2005, DJ 08/11/2005 p. 150) (grifei).

Nesse sentido, é o entendimento desta E. Corte:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO. CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA. CARÊNCIA DE AÇÃO DA AUTORA. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA CONSTITUTIVA NEGATIVA. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

1. Para a eficácia da cláusula resolutiva, cumpre intervir o Poder Judiciário, porquanto a extinção do contrato com opção de compra e o retorno das partes ao status quo ante somente se consumam com a reintegração da Terracap na posse do imóvel objeto da avença, providência esta que não prescinde de um comando judicial positivo, sobretudo quando o locatário se opõe a devolver o bem.

2. Na sentença de natureza constitutiva negativa inexistente condenação. Portanto, o arbitramento dos honorários advocatícios segue a regra do § 4º do art. 20 do CPC, devendo o magistrado fixá-los consoante apreciação equitativa, tomando por base as peculiaridades da causa e os critérios expostos no § 3º do mesmo artigo.

3. Apelações improvidas.” (20020110321335APC, Relator JOSÉ DE AQUINO PERPÉTUO, 3ª Turma Cível, julgado em 21/02/2007, DJ 12/06/2007 p. 104) (grifei);

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. AÇÃO DE OPOSIÇÃO JULGADA PROCEDENTE. SENTENÇA CONSTITUTIVA. HONORÁRIOS. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO.

I. A SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO DE OPOSIÇÃO EM AÇÃO POSSESSÓRIA NÃO É CONDENATÓRIA, MAS CONSTITUTIVA, RAZÃO PELA QUAL OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVEM SER FIXADOS NA FORMA PRECONIZADA NO § 4º DO ART. 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SE A VERBA HONORÁRIA FIXADA PELO JUÍZO A QUO FOI ADEQUADA NÃO HÁ QUE SE FALAR EM MAJORAÇÃO.” (20030110796405APC, Relator ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA, 5ª Turma Cível, julgado em 05/12/2005, DJ 04/05/2006 p. 111);

“CIVIL E PROCESSO CIVIL. NÃO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXECUÇÃO. EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. APRECIÇÃO EQUITATIVA.

499622

(...)

2. O art. 20, § 4º, do CPC, estabelece que os honorários advocatícios devem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Todavia, apesar da discricionariedade, deve-se levar em consideração o valor patrimonial discutido na lide, a dedicação e o tempo dedicados pelo advogado no patrocínio da causa, dentre outros fatores. (...).”

(APC nº 1999.01.1.031977-2/DF. Órgão Julgador: 3ª Turma Cível. Relator: Arnaldo Camanho de Assis. Publicação no DJU em 05/10/2004. p. 89).

2.3. DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO DOS RÉUS EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

FÉ

Da análise dos autos, verifico que os autores, em algumas passagens, pediram a condenação dos réus em litigância de má-fé, o que não foi apreciado pelo douto magistrado *a quo*, o que agora faço.

Às fls. 355/367, dos autos nº 2004.01.1.072313-2, os autores alegam que os réus alteraram a verdade dos fatos quando sustentam a tese de má-administração da sociedade pelo sócio Sr. Elias.

Assim se manifestam os autores (fl. 361):

“A conduta dos Réus objetiva desvirtuar a atenção desse juízo do objetivo da presente ação, uma vez que ofende não só os filhos e a viúva do falecido, como também ofende a memória do de cujus.

O tom pessoal e as colocações feitas pelos Réus na Contestação ao longo das extensas 50 laudas demonstram má-fé, pois alteram a verdade dos fatos. Sim, Exma., afirmam os Réus que o de cujus administrou mal as empresas do Grupo CTIS e que a situação da Sociedade na época era tão debilitada que a mesma estava na iminência de falir.

Alegam, ainda, que a má-administração do falecido decorre inclusive dos gastos pessoais e familiares imoderados, havendo confusão entre a receita da pessoa física e da pessoa jurídica.

(...).

Com essa conduta, os Réus enquadram-se no disposto no art. 17, II, do CPC, uma vez que alteram a verdade dos fatos (...).”

Conforme lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 433), alterar a verdade dos fatos *“consiste em afirmar fato inexistente, negar fato existente ou dar versão mentirosa para fato verdadeiro.”*

Diante disso, tenho que a conduta dos réus não constitui uma alteração da verdade dos fatos, pois o que se verifica é o uso do direito de defesa pelos réus, com a utilização dos argumentos que entendem aptos a que o pedido dos autores seja julgado improcedente.

Também às fls. 560/564, dos autos nº 2004.01.1.072313-2, os autores pugnam pelo enquadramento dos réus nas condutas descritas dos incisos IV e VI, do artigo 17 do Código de Processo Civil.

499622

Tais dispositivos assim preceituam:

“Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980)

(...)

IV. opuser resistência injustificada ao andamento do processo; (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980)

(...)

VI. provocar incidentes manifestamente infundados. (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980)”

Os autores sustentam que os réus “tentam tumultuar o feito com uma série de alegações infundadas, com o único intuito de denegrir a imagem dos Requerentes (...)” (fl. 560).

De igual modo, as condutas descritas pelos autores, quais sejam, as alegações e juntadas de peças processuais aos autos pelos réus, não podem ser caracterizadas como resistência injustificada ao andamento do feito ou como incidentes manifestamente infundados, haja vista o direito de defesa dos réus, que fazem uso de argumentos e incidentes processuais que consideram hábeis ao reconhecimento de improcedência do pedido dos autores.

Nesse sentido, é o entendimento desta e. Corte:

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EMBARGOS. PRELIMINARES. NULIDADE DA EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONEXÃO DE AÇÕES. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INÉPCIA DA INICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. MORA. CONFIGURAÇÃO. HIPOTECA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTADO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCUMPRIMENTO. REVISÃO DOS VALORES COBRADOS A TÍTULO DE SEGURO. COBRANÇA DO FUNDHAB. TR. LEGALIDADE. AMORTIZAÇÃO. VALOR PAGO. CORREÇÃO. SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. TABELA PRICE. EXCLUSÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

(...)

XII. A tese de litigância de má-fé imputada pelos autores/apelantes ao réu também não pode ser agasalhada, na medida em que o comportamento do Banco de Brasília S/A revela apenas o exercício regular de um direito.

XIII. Recurso dos embargantes não provido. Apelo do embargado parcialmente provido. Unânime.” (20010110341548APC, Relator JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, 1ª Turma Cível, julgado em 03/10/2005, DJ 23/02/2006 p. 68) (grifei).

Dessa feita, **não acolho o pedido dos autores de condenação dos réus em litigância de má-fé.**

3. DA APELAÇÃO DOS RÉUS

Conheço da apelação dos réus, porquanto presentes os pressupostos de

499622

admissibilidade.

Os réus, por sua vez, sustentam que os herdeiros, no Termo de Reconhecimento e Compromisso, assumiram a obrigação de transferir para o sócio Avaldir da Silva Oliveira as quotas sociais pertencentes ao falecido (fls. 780/817 dos autos nº 2004.01.1.072313-2 e fls. 1753/1790 dos autos nº 2004.01.1.072307-7).

Os réus, nas contrarrazões, pugnam pelo reconhecimento da litigância de má-fé dos autores, por deduzirem pretensão contra fato incontroverso e por alterarem a verdade dos fatos, alterando o pedido deduzido na inicial.

3.1. DAS QUOTAS MENCIONADAS NO TERMO DE RECONHECIMENTO E COMPROMISSO

Os réus sustentam que os herdeiros, no Termo de Reconhecimento e Compromisso, assumiram a obrigação de transferir para o sócio Avaldir da Silva Oliveira as quotas sociais pertencentes ao falecido (fls. 780/817 dos autos nº 2004.01.1.072313-2 e fls. 1753/1790 dos autos nº 2004.01.1.072307-7).

Entretanto, conforme mencionei quando da análise da preliminar aventada pelos réus de ausência de interesse processual, no referido termo, não consta a obrigação dos autores de transferir as quotas, mas sim teve a finalidade de reconhecer a transferência aparentemente feita ao sócio Sr. Avaldir da Silva Oliveira.

Confiram-se trechos do termo em apreço (fls. 18/19 dos autos nº 2004.01.1.072313-2 e dos autos nº 2004.01.1.072307-7):

“(...) resolveram formalizar este termo de reconhecimento em função do falecimento do Sr. Elias Alves Rocha de Queiroz (...).

Que o espólio tinha e tem conhecimento que (...) o Sr. Elias Alves Rocha de Queiroz efetuou a venda e transferência de sua participação na empresa para o sr. Avaldir da Silva Oliveira (...).”

Após a assinatura de tal documento, os autores desconfiaram que as transferências tinham ocorrido mediante falsificação da assinatura do *de cujus*, razão pela qual realizaram perícia grafoscópica para esclarecimento da dúvida.

Tendo a conclusão do laudo sido pela falsificação das assinaturas, os autores ingressaram com as presentes demandas a fim de verem declarada a nulidade das alterações contratuais nas quais houve as transferências das quotas para o sócio remanescente, bem como reconhecido o direito à apuração dos haveres.

Não merecem prosperar, assim, as alegações dos réus.

3.2. DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO DOS AUTORES EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Em análise à contestação, constato que os réus pleiteiam a condenação dos autores em litigância de má-fé ao argumento de que deduzem pretensão já acobertada pela coisa julgada (fls. 119/165 dos autos nº 2004.01.1.072313-2).

499622

Tal pedido também não foi analisado na instância *a quo*, de modo que ora o faço.

Eis o que dispõe o artigo 17 do Código de Processo Civil:

“Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980)

I. deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980)

II. alterar a verdade dos fatos; (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980)

III. usar do processo para conseguir objetivo ilegal; (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980)

IV. opuser resistência injustificada ao andamento do processo; (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980)

V. proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980)

VI. provocar incidentes manifestamente infundados. (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980)

VII. interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. (Incluído pela Lei nº 9.668, de 23.6.1998)”

Da análise do referido artigo, verifico que a conduta descrita pelos réus não se enquadra em nenhuma das hipóteses nele previstas, bem como os réus se limitaram a pleitear a incidência do artigo 17 sem mencionar o inciso correspondente.

Segundo os ensinamentos de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 432), “*As hipóteses de caracterização objetiva de litigância de má-fé, estão arroladas em numerus clausus, taxativamente, na norma ora comentada, não comportando ampliação.*”

Nesse sentido, os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

“PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REQUISITOS PARA SUA CONFIGURAÇÃO.

- Para a condenação em litigância de má-fé, faz-se necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: que a conduta da parte se subsuma a uma das hipóteses taxativamente elencadas no artigo 17, do CPC (...).” (REsp nº 205.781/SP. Órgão Julgador: 1ª Turma. Relator: Min. José Delgado. Publicação no DJU em 19/06/2000);

“PROCESSO CIVIL, CIVIL E CONSUMIDOR. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. QUEBRA DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ARRAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE RETER VALORES ENTREGUES AO PROMITENTE-VENDEDOR A TÍTULO DE ADIANTAMENTO. ÔNUS DE PROVAR. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

499622

(...)

VII. Não tendo a matéria em discussão sido julgada em outro processo judicial, não há que se falar em litigância de má-fé por desrespeito à coisa julgada.” (20020111004518APC, Relator NATANAEL CAETANO, 1ª Turma Cível, julgado em 14/06/2006, DJ 08/08/2006 p. 129);

“CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE PENHORA E DE REGISTRO. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE BOA-FÉ DOS ADQUIRENTES. ART. 659, §4º, CPC. LEI N.º 10.444/2002. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PARA O EXEQÜENTE. DESCONSTITUIÇÃO DO ARRESTO.

(...)

2. Ausentes os requisitos do artigo 17 do Código de Processo Civil, não há falar em litigância de má-fé. (...).” (APC nº 2003.01.1.050434-6/DF. Órgão Julgador: 4ª Turma Cível. Relator: Cruz Macedo. Publicação no DJU em 20/09/2005. p. 137);

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. As alegações do recorrente não merecem guarida, haja vista não se enquadrarem em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 17 do CPC, não sendo razoável, assim, imputar ao recorrido a condenação por litigância de má-fé. (...).” (AGI nº 2004.00.2.008213-3/DF. Órgão Julgador: 1ª Turma Cível. Relator: Hermenegildo Gonçalves. Publicação no DJU em 19/04/2005. p. 152).

Outrossim, restou reconhecida a inexistência de coisa julgada nas demandas em apreço.

Também nas contrarrazões, os réus pugnam pelo reconhecimento da litigância de má-fé dos autores, por deduzirem pretensão contra fato incontroverso e por alterarem a verdade dos fatos, inovando o pedido deduzido na inicial.

Tenho que os autores não se enquadram nas hipóteses previstas no artigo 17, incisos I e II do Código de Processo Civil.

A alegação dos réus de que os autores inovaram quanto ao pedido não prospera, pois, conforme dito acima, da análise dos pleitos, verifiquei que os autores não fizeram menção, no pedido, ao momento da apuração dos haveres, limitando-se somente a pleiteá-la, de tal sorte que não inovaram o pedido ao requererem, em sede de apelação, a fixação de uma data certa para a apuração dos haveres, qual seja, em data posterior ao falecimento do sócio Sr. Elias.

Assim, restou demonstrado que os autores não deduziram pretensão contra

499622

fato incontroverso.

Com relação à alegação de que os autores alteraram a verdade dos fatos, nas lições de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 433), alterar a verdade dos fatos “*consiste em afirmar fato inexistente, negar fato existente ou dar versão mentirosa para fato verdadeiro.*”

Dessume-se que os autores, em nenhum momento, alteraram a verdade dos fatos ocorridos. Apenas verificou-se a divergência entre as partes quanto ao momento correto para a apuração dos haveres.

Destarte, **não acolho o pedido de condenação dos autores em litigância de má-fé.**

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso dos autores** para determinar que a apuração dos haveres ocorra com base na data do trânsito em julgado da sentença reconhecedora do direito dos autores à apuração dos haveres e **NEGO PROVIMENTO ao recurso dos réus.**

Diante da comprovação de falsificação de assinatura em alterações contratuais, remetam-se cópias das peças referidas, da sentença e do presente voto ao Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.

Expeça-se a certidão de inteiro teor dos autos nº 2004.01.1.072313-2, conforme requerida à fl. 823.

É como voto.

O Senhor Desembargador Jair Soares – Revisor

A sentença que homologou acordo celebrado pelas partes tinha por objeto sanar dúvidas e discordâncias quanto a direitos hereditários e creditícios.

Na presente ação pretende-se declarar nula alteração do contrato da sociedade, apuração de haveres e pagamento dos valores decorrentes dessa.

Os objetos são, portanto, diversos. Não há coisa julgada.

Rejeito a preliminar.

O pedido inicial, julgado procedente, é de nulidade de alteração contratual da sociedade CTIS Informática e Sistemas LTDA, feita em outubro de 1995, e CTIS Empreendimentos LTDA (H&B Incorporadora de Imóveis LTDA), ocorrida em agosto de 1996.

E o outro pedido, também julgado procedente, é de apuração de haveres e pagamento dos valores encontrados à meeira e aos herdeiros do sócio falecido.

A nulidade da alteração contratual é por fraude, ocorrida com a falsidade da assinatura do ex-sócio, Elias Alves Rocha de Queiroz, fundador das empresas e falecido em outubro de 1996.

De fato. A perícia judicial concluiu que é falsa a assinatura de Elias Alves Rocha de Queiroz aposta na alteração contratual ocorrida em 20.8.96, relativa a empresa

499622

H&B Incorporadora de Imóveis LTDA.

Confira-se:

“As divergências detectadas foram suficientes para afirmar que a assinatura como sendo de Elias Alves Rocha de Queiroz aposta na Alteração e Consolidação Contratual da empresa H&B Incorporadora de Imóveis LTDA questionada, datada de 20.8.1996, arquivada na Junta Comercial do Estado de Goiás é Falsa.” (f. 1350 da APC 04/72307-7).

Quanto a alteração contratual da sociedade CTIS Informática e Sistemas LTDA, feita em outubro de 1995, concluiu a perícia que a assinatura de Elias Alves Rocha de Queiroz era autêntica.

No entanto, irregularidades no documento demonstravam que a alteração foi forjada, com anacronismos de conteúdo e de data.

Segundo a perita, o nome do sócio minoritário, Marcelo Braconi Rocha de Oliveira, *“foi apostado em momento distinto dos demais lançamentos mecanográficos da última folha” e “as três primeiras folhas da Alteração Contratual da empresa CTIS Informática e Sistemas LTDA, foram produzidas em momento distinto da última folha”.*

Procede, pois, o pedido para se declarar nula a alteração contratual, eis que produto de fraude.

Não procede, contudo, o de apuração dos haveres do sócio falecido e pagamento dos valores encontrados à meeira e aos herdeiros.

Com efeito, após a alteração contratual, eles – por meio de acordo homologado judicialmente – cederam os direitos que tinham na sociedade em decorrência da participação do sócio falecido.

No acordo ficou estipulado:

“03. Em 25 de outubro de 1995, o Sr. ELIAS ALVES ROCHA DE QUEIROZ, transferiu todas as suas quotas da empresa CTIS INFORMÁTICA E SISTEMAS LTDA - CNPJ-MF 00.713.107/0001-87, ao sócio remanescente, AVALDIR DA SILVA OLIVEIRA, pelo valor de R\$ 18.181,81 (dezoito mil, cento e oitenta e um reais e oitenta e um centavos), valor que foi recebido na sua totalidade, pelo sócio cedente, à época, conforme alteração contratual devidamente arquivada e registrada na Junta Comercial do DF sob n.º .960390090, em 12/09/96. (...)

05. Conforme Alteração Contratual datada de 14 de junho de 1996, devidamente arquivada e registrada na Junta Comercial sob n.º 960451382 em 22.10.96, o sócio Elias Alves Rocha de Queiroz, transferiu suas quotas na empresa CTIS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE INFORMÁTICA LTDA, ao sócio remanescente, Avaldir da Silva Oliveira, pelo valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), segundo o descrito na letra ‘b’ da cláusula primeira, cujo valor foi recebido em parcelas, pelo Sr. Elias Alves Rocha de Queiroz e, posteriormente ao seu falecimento, pela meeira, Sra. Elcioni Augusta Franco de Queiroz. (...)

07. Nos termos de Alteração Contratual datada de 20 de agosto

499622

de 1996, devidamente arquivada e registrada na Junta Comercial do Estado de Goiás sob n° 529.6051235.7, em 18/09/96, o sócio ELIAS ALVES ROCHA DE QUEIROZ, transferiu 4.000 de suas quotas na empresa H & B INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA, ao sócio remanescente, AVALDIR DA SILVA OUVEIRA, pela valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), e, as demais 1.000 quotas à sócia admitida, VERÔNICA FRANCO DE OUVEIRA, conforme descrito na cláusula terceira, cujo valores foram recebidos em moeda corrente do país.

08. Que a presente transação tem como objeto específico o pagamento aos três primeiros transatores, pelo direito que estes entendem ter sobre o nome CTIS, haja visto comentário/declaração proferido em vida pelo sr. Elias Alves Rocha de Queiroz em reunião familiar.

09. Que os três primeiros transatores levaram este questionamento ao sr. Avaldir da Silva Oliveira, que, após tratativas, chegaram ao acordo no valor de R\$1.412.000,00, (hum milhão e quatrocentos e doze mil reais) referente à indenização e aquisição do nome CTIS e outros direitos decorrentes da participação societária pelo quarto transator - AVALDIR DA SILVA OUVEIRA, passando a ser de sua exclusiva propriedade, podendo 'usar, gozar, dispor, transferir, ceder ou utilizá-lo em todo e qualquer ramo de negócio que lhe interessar, e que os três primeiros transatores, têm conhecimento e reconhecem como válidos, fidedignos e verdadeiros os documentos e termos de transferência das cotas do capital social de todas as empresas, efetivadas pelo sócio ELIAS ALVES ROCHA DE QUEIROZ em vida, bem como os valores anteriormente recebidos, dando total quitação, não tendo mais nada a reclamar em juízo ou fora dele, a qualquer título." (fls. 23/5 da APC 04/72307-7).

Em razão do negócio que fizeram – que tinha por objeto os direitos hereditários deles nas empresas em razão da morte de Elias, sócio falecido – receberam, na condição de herdeiros, R\$ 1.412.000,00.

Deram eles total quitação quanto às transferências de quotas do capital social de todas as empresas. E cederam não só o direito ao nome, mas também o direito sobre quotas das empresas.

O negócio que celebraram, homologado judicialmente, válido, não pode ser desconsiderado. Aliás, eles não o questionam. E não negam que cederam os direitos hereditários que tinham na sociedade. Se cederam todos os direitos hereditários que tinham, não lhes assiste a pretendida apuração de haveres.

Feito o negócio, anterior fraude na alteração contratual tornou-se irrelevante, pois, com o negócio celebrado, os autores cederam os direitos que tinham.

Saliente-se: os fundamentos do pedido de apuração de haveres é unicamente a existência de fraude na alteração contratual, e não os limites da cessão celebrada.

E eles, quando cederam os direitos, sabiam da fraude. A propósito, as declarações de uma das autoras, Elcioni, consoante se observa de depoimentos testemunhais e sentença proferida em ação declaratória, ajuizada pelo primeiro apelante contra ela e os outros autores (fls. 1233/56).

É certo que referidos depoimentos foram tomados em outra ação, após

499622

proferida a sentença na presente ação. Não se prestam a fundamentar a decisão na presente ação. Mas, quando menos, servem de informação a respeito do que realmente ocorreu quando os autores cederam os direitos hereditários que tinham na empresa.

A verdade é que, mesmo sabendo da fraude, os autores cederam os direitos hereditários que tinham, sem qualquer ressalva.

E ao certo cederam porque julgavam que era o melhor negócio que poderiam fazer, pois, tinham conhecimento que a empresa passava por dificuldades financeiras, consoante declarou um dos autores naquela ação – Bruno, também herdeiro, filho do sócio falecido e da primeira autora.

Confira o que declarou ele:

“(...)que sua mãe ouvia, à época, das pessoas próximas e de sua confiança, assim como o próprio depoente ouvia, que a empresa endividada e que não conseguiria tocá-la sozinha; que ela não suportaria auditores entrando na empresa ou em casa para autuar a empresa pelos débitos existentes e que seria melhor ela assinar o termo; que sua mãe nunca conversou com o depoente a respeito de ter assinado o termo de compromisso, sabedora de que seu teor era falso; que a convicção de que havia alguma coisa errada foi o fato de nunca ouvir de seu pai qualquer afirmação ou relato que manifestasse interesse de sair da empresa ou vendê-la, ou mesmo já tê-la vendida.” (fls. 1240/1).

E o que disse outra testemunha naquela ação:

“(...) que Elcioni e todos, na época, tinham conhecimento de que algumas declarações constantes do documento eram falsas; que Elcioni sabia que Elias não havia transferido a empresa CTIS Informática e Sistemas em vida; que informou a Elcione que o autor lhe comunicou que havia uma alteração com a assinatura de Elias na última via, e que seria utilizada em substituição às anteriores (...) que conversou sobre o termo de compromisso apenas com Elcioni, que representava os filhos (...)”. (fls. 1243/4)

Segue que, embora nula as alterações contratuais, que transferiram a totalidade das quotas de Elias Rocha de Queiroz para os réus, como os autores, mesmo sabendo da fraude, cederam, sem qualquer ressalva, os direitos hereditários que tinham – em negócio cuja validade sequer questionam --, não lhes assiste a pretendida apuração de haveres dos direitos do sócio falecido, seguida do pagamento a eles dos valores apurados.

O negócio que fizeram, cedendo os direitos hereditários que tinha sobre as quotas que pertenciam ao falecido Elias, retira-lhes o direito a pretendida apuração de haveres. Irrelevante que a exclusão do sócio, autor da herança, da sociedade, tenha sido produto de fraude.

Em conclusão, mesmo declarada nula a alteração contratual, em decorrência da posterior cessão dos direitos hereditários, pelos autores -- em acordo homologado judicialmente, e cuja validade não se questiona -- não têm eles direitos a apuração de haveres.

Dou provimento, em parte, ao recurso dos réus e julgo improcedente o pedido de apuração de haveres e de pagamento, aos autores, dos valores decorrentes dessa. Prejudicado o recurso dos autores. Dada a sucumbência recíproca, cada parte

499622

pagará os honorários de seu advogado. As custas serão divididas.

O Senhor Desembargador José Divino – Vogal

Pediu vista.

DECISÃO

Negou-se provimento ao agravo retido e às demais preliminares. Unânime. Quanto ao mérito, o Relator dá parcial provimento ao recurso dos autores e nega provimento ao dos réus; enquanto o Revisor deu parcial provimento ao recurso dos réus e julgou prejudicado o dos autores. O Vogal solicitou vistas dos autos dada a complexidade dos fatos postos em julgamento.

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Desembargador José Divino – Vogal

OTÁVIO FRANCO DE QUEIROZ e outros ajuizaram ações de conhecimento em face de AVALDIR DA SILVA OLIVEIRA e outros, objetivando, em síntese, a declaração de nulidade da alteração contratual de CTIS INFORMÁTICA DE SISTEMAS LTDA, datada de 25 de outubro de 1995, e de H & B INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA, datada de 20 de agosto de 1996, tendo em vista adulterações, tornando sem efeito demais alterações contratuais, e, por conseguinte, condenar os réus a realizarem a apuração e ao pagamento de haveres devidos ao sócio falecido ELIAS ALVES ROCHA DE QUEIROZ, em liquidação de sentença.

A sentença julgou procedentes os pedidos.

As partes apelaram.

Os eminentes Relator e Revisor negaram provimento ao agravo retido interposto pelos réus e rejeitaram as preliminares arguídas pelas partes. No mérito, a Relatora deu parcial provimento ao recurso dos autores e negou provimento à apelação dos réus. O Revisor, por seu turno, deu parcial provimento ao recurso dos réus e julgou prejudicada a apelação dos autores.

Solicitei vista dos autos, em razão da complexidade dos fatos postos em julgamento.

Os recursos serão analisados conjuntamente.

QUESTÕES PRELIMINARES ARGUÍDAS PELAS PARTES

PRELIMINAR DA CAUSA. AGRAVO RETIDO (fl. 646).

Os autores alegam que o agravo retido não pode ser conhecido, sob o argumento de que os réus não deduziram pedido expresso de reforma da sentença.

De acordo com o art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, o agravo retido somente é conhecido e julgado pelo seu mérito se o recorrente reiterar sua vontade nas razões ou contrarrazões de apelação.

Conforme o magistério de NERY:

499622

“O agravo retido é matéria preliminar de apelação. Para que o agravo retido possa ser conhecido e julgado pelo seu mérito, devem estar presentes dois requisitos: a) a apelação deve ser conhecida; b) o agravante deve ter reiterado sua vontade de ver o agravo conhecido nas razões ou contra-razões de apelação.”¹

No caso em apreço, os réus pugnaram pela expedição de ofícios a diversos órgãos, a fim de que disponibilizassem ao assistente técnico os mesmos documentos a que teve acesso a perita do Juízo, cujo requerimento foi indeferido. Então, interpuseram agravo retido, pedindo nas razões do apelo a sua apreciação pelo Tribunal.

Portanto, presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

A requisição judicial de documentos somente é admissível em hipóteses excepcionais, depois de esgotados todos os meios ao alcance da parte. Desnecessária, pois, a intervenção do Poder Judiciário quando o interessado pode pessoalmente obter as informações desejadas, como ocorre no caso em apreço.

Os recorrentes também não se conformam com a decisão agravada no tópico em que indeferiu a dilação do prazo para manifestação acerca do laudo pericial.

A perita apresentou o laudo, intimando-se as partes em 26.01.2007 para se pronunciarem em 10 (dez) dias. Os réus manifestaram-se pela prorrogação do prazo para 60 (sessenta) dias, mas o juízo da causa concedeu apenas mais 10 (dez).

Não houve a demonstração de motivo ponderável que justificasse o alongamento do prazo, na forma pretendida, mas apenas alegações de exiguidade do tempo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo retido.

PRELIMINARES DO RECURSO

COISA JULGADA

Os réus alegam que no processo nº 2003 1 1056666-2 foi homologado acordo entre as partes versando sobre o pagamento aos herdeiros e viúva de valor pecuniário, havendo, em contrapartida, o reconhecimento e a ratificação expressa de todas as alterações contratuais e alienação de cotas sociais, verificando-se, pois, a coisa julgada.

Há coisa julgada quando se reproduz ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito de que não caiba mais recurso, resultando na extinção do segundo processo sem resolução do mérito (CPC, art. 301, § 1º, e 267, V).

As ações são idênticas quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e mesmo pedido (mediato e imediato) (CPC, art. 301, § 2º).

No caso em apreço, a lide é fundada na pretensão de reconhecimento da nulidade da alteração contratual, promovida pelo sócio remanescente, com base em assinatura falsificada e documentos tidos por fraudulentos, enquanto a ação considerada idêntica versou sobre transação de direitos relativos à propriedade de marca da empresa

¹ Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 881.

499622

CTIS.

FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

A preliminar de ausência de condição da ação foi afastada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, daí porque dela não se ocupa.

CERCEAMENTO DE DEFESA

Os réus alegam que a lide foi julgada antecipadamente, cerceando o seu direito de inquirição dos autores, produção de prova pericial e testemunhal, já deferidas em decisão que saneou o processo.

O juiz é o destinatário da prova (art. 131 do CPC²), motivo pelo qual pode indeferir a realização de outras provas quando constatar que os elementos constantes dos autos são suficientes à formação de sua convicção, caso em que poderá indeferir as provas reputadas impertinentes e conhecer diretamente do pedido e proferir sentença (art. 330, I, CPC³), sem que essa providência caracterize cerceamento de defesa.

Nesse sentido:

“AÇÃO DECLARATÓRIA. (...) PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E ILEGITIMIDADE ATIVA. (...)”

- O juiz é o destinatário da prova, competindo-lhe decidir sobre a necessidade ou não de dilação probatória, com vistas à formação do seu convencimento.

(...)

- Agravo retido improvido. Recurso voluntário e remessa oficial parcialmente providos. Unânime.”⁴

Rejeito as **preliminares**.

MÉRITO

ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ASSINATURA. FALSIDADE. DOCUMENTOS. ADULTERAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA

A declaração de vontade constitui elemento essencial, cuja ausência resulta na inexistência do ato ou negócio jurídico.⁵

De acordo com o magistério de GUSTAVO TEPEDINO e outros, “...é certo que, uma vez existente a vontade, seus efeitos somente serão sentidos

² “Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos; ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento”.

³ “Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade e produzir prova em audiência; II - (...)”.

⁴ 20040110927406APC, Relator OTÁVIO AUGUSTO, 6ª Turma Cível, julgado em 05/03/2008, DJ 02/04/2008 p. 96.

⁵ Código Civil Interpretado, vol. 1, 2ª Ed., Renovar, p. 217.

499622

na medida em que houver sua manifestação, vale dizer, quando o agente efetivamente declará-la. A conjugação da vontade à manifestação constitui a realização jurídica da vontade (Serpa Lopes, Curso, p. 375), que se exterioriza por meio da declaração de vontade. Desta sorte, é possível afirmar que a declaração de vontade é composta de um elemento interno, seu conteúdo ou vontade propriamente dita, e de um elemento externo, a forma ou a declaração propriamente dita (Francisco Amaral, Direito Civil, p. 379)⁶

A perícia concluiu que a alteração contratual da H & B INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA, pela qual foi admitida na sociedade MARIA VERONICA FRANCO DE OLIVEIRA, foi empreendida mediante a falsificação da assinatura do sócio retirante ELIAS ALVES DA ROCHA DE QUEIROZ. Do mesmo modo, a alteração contratual da CTIS INFORMÁTICA E SISTEMAS LTDA, pela qual foi admitida na sociedade MARCELO BRACONI ROCHA DE OLIVEIRA, mediante a retirada do sócio ELIAS ALVES DA ROCHA, foi forjada, mediante montagem e aposição de nomes e assinaturas em momentos diversos da confecção do documento que foi levado a registro.

Trata-se, pois, de nulidade absoluta, consubstanciada em assinatura falsa e adulteração de documentos em alteração de contrato social, hipótese em que não houve manifestação de vontade do sócio falecido e, como tal, não produz qualquer efeito no mundo jurídico.

DIREITO À APURAÇÃO DE HAVERES – MOMENTO

Discute-se se os herdeiros teriam direito à apuração de haveres, em razão do negócio jurídico pelo qual cederam os direitos que tinham nas sociedades, em decorrência da participação do falecido.

Conforme se infere dos termos do acordo, os herdeiros reconheceram como válida a transferência das cotas do capital social de todas as empresas, efetivadas pelo sócio ELIAS ALVES ROCHA DE QUEIROZ, em vida, bem como os valores anteriormente recebidos, pelos quais deram plena quitação (fl. 23/25, autos da apelação 2004 01 1 072307-7).

Entretanto, provado que as alterações contratuais resultaram de inexistência de manifestação de vontade do sócio ELIAS, o ato é nulo e não produz qualquer efeito, cuja invalidade não pode ser convalidada por ato posterior que reconheça como legítima a transferência das cotas.

Conforme ensina ORLANDO GOMES:

“A teoria clássica das nulidades assenta o princípio geral de que o ato nulo não produz qualquer efeito: quod nullum est, nullum producit effectum. A nulidade de pleno direito privaria o ato de toda a eficácia.

Desde princípio deduzem-se as consequências seguintes:

1º a nulidade opera de pleno direito;

2º pode ser invocada por qualquer interessado;

⁶ Obra citada, p. 215.

499622

3º o negócio nulo não é suscetível de confirmação;

4º o negócio nulo não convalesce pela prescrição.

A nulidade teria, por conseguinte estes caracteres:

a) imediata;

b) absoluta;

c) incurável;

d) perpétua

(...)"⁷

É inegável, pois, que os autores têm direito à apuração de haveres, desde que, obviamente, não pretendessem o desligamento das sociedades empresárias.

Os réus alegam que os autores inovaram no recurso, porquanto teriam assentado na petição inicial que o valor a ser apurado é o da data do falecimento do sócio, enquanto nas razões recursais pedem que a apuração de haveres seja feita em data posterior ao referido evento.

A análise dos pedidos deduzidos em ambas as ações revela que os autores postularam apenas a declaração de nulidade das alterações contratuais, a apuração dos haveres devidos ao sócio falecido e a condenação dos réus ao pagamento dos valores decorrentes, sem expressa menção ao momento de apuração.

Assim sendo, é evidente o interesse recursal em se definir o momento que o sócio deixa de o ser, a fim de fixar a data em que deve ocorrer a apuração de haveres.

Proclamada a nulidade, os efeitos operam *ex tunc*, ou seja, retroagem para alcançar todos os atos praticados, inclusive aquele que – em decorrência das manobras fraudulentas. impediu os herdeiros do sócio falecido de ingressarem nas empresas na condição de sócio-cotistas, quando da ocorrência do evento morte, conforme disposto na cláusula 10ª, § 1º (fl. 50 e 51).

Todavia, extrai-se da petição inicial que os herdeiros almejam o desligamento das sociedades das quais integrava o falecido.

A hipótese, portanto, é de dissolução parcial, conforme se infere do magistério de FABIO ULHÔA:

“Quando morre sócio de sociedade contratual, os seus sucessores – herdeiros ou legatários – não estão, em nenhuma hipótese, obrigados a ingressar na sociedade, podendo promover-lhe a dissolução parcial.

(...) A dissolução parcial é a solução jurídica que busca compatibilizar os interesses conflitantes dos sucessores de sócio morto que não desejam ingressar na sociedade.”⁸

⁷ Introdução ao Direito Civil, Forense, RJ, 5ª Ed., 1977, pág. 526/527.

⁸ Manual de Direito Comercial. 14ª, ed. Saraiva. São Paulo, 2003, p. 172.

499622

Nesse contexto, a apuração de haveres deve tomar como base a situação das empresas quando do trânsito em julgado da sentença, porquanto, só então, os sócios-cotistas delas efetivamente serão desligados.

LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ

Também não vislumbro motivos para condenar os autores ou os réus por litigância de má-fé, porque as condutas imputadas não se subsumem a nenhuma das hipóteses taxativamente previstas no art. 17 do CPC⁹.

VERBA DE SUCUMBÊNCIA

Nas causas de que não resulta condenação, como ocorre nas sentenças declaratórias e constitutivas, a regra aplicável na determinação da verba de sucumbência é a estabelecida no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

A propósito, destaco o seguinte precedente:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONDOMÍNIO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. MAJORAÇÃO. HONORÁRIOS. ART. 20 PARÁGRAFO TERCEIRO, DO CPC- MATERIA DE PROVA. SUMULA 7/STJ.

I. NAS AÇÕES QUE NÃO RESULTAR CONDENAÇÃO (IMPROCEDENCIA DO PEDIDO, SENTENÇAS CONSTITUTIVAS E DECLARATORIAS), OS LIMITES FIXADOS NO PARÁGRAFO TERCEIRO DO ART. 20, DO CPC, DEIXARÃO DE SER OBSERVADOS.

(...)

III. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.”¹⁰

Nesse contexto, os honorários devem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço. Dessa forma, o valor fixado na sentença (R\$ 20.000,00) remunera condignamente o trabalho exercido pelo advogado.

Em face do exposto, pedindo respeitosa vênua ao Revisor, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso dos autores e **NEGO PROVIMENTO** à apelação dos réus, tudo nos termos do voto da eminente Relatora.

É como voto.

⁹ “Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidentes manifestamente infundados; VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório”.

¹⁰ AgRg nos EDcl no Ag 82.602/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/1996, DJ 09/09/1996, p. 32367.

499622

DECISÃO

Negou-se provimento ao agravo retido e às demais preliminares. Votação unânime. Quanto ao mérito, deu-se parcial provimento ao recurso dos autores e negou-se provimento à apelação dos réus. Votação por maioria.